

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito Turismo e Museologia – EDTM
Departamento de Direito – DEDIR

Marina Barbosa Brangioni

**PARALELOS ENTRE A ESCRAVIZAÇÃO NEGRA NO BRASIL COLÔNIA E
IMPÉRIO E O TRABALHO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: uma história
contínua**

Ouro Preto

2021

Marina Barbosa Brangioni

**PARALELOS ENTRE A ESCRAVIZAÇÃO NEGRA NO BRASIL COLÔNIA E
IMPÉRIO E O TRABALHO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: uma história
contínua**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentando ao curso de Direito, da Universidade de Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Amauri César Alves

Coorientador: Neuber Teixeira dos Reis Junior

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Ouro Preto

2021



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Marina Barbosa Brangioni

PARALELOS ENTRE A ESCRAVIDÃO NEGRA NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO E O TRABALHO DOMÉSTICO CONTEMPORÂNEO: uma história contínua.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 13 de janeiro de 2022

Membros da banca

Prof. Dr. Amauri Cesar Alves - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dr. André de Abreu Costa - Universidade Federal de Ouro Preto
Neuber Teixeira dos Reis Jr. - Coorientador - PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto
Weverton Costa Peixoto - PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dr. Amauri Cesar Alves, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 18/01/2022



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Cesar Alves, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/01/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0269761** e o código CRC **797702E9**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.000700/2022-13

SEI nº 0269761

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Adilson e Marcela, por todo apoio e confiança. Ao meu irmão Igor, por todo o companheirismo. Vocês são o meu mundo.

Ao meu orientador Amauri, pelo privilégio de ser sua aluna, por ter me apresentando o Direito do Trabalho, pela brilhante orientação, enfim, pelo profissional exemplar que é.

Às minhas amigas, que foram fundamentais em tempos tão difíceis.

A Deus por me dar força para encarar cada pequeno desafio, especialmente nestes dois últimos anos.

RESUMO

Este estudo se propõe a analisar a escravização negra no Brasil Colônia e Império e o trabalho doméstico, isso com o fulcro de delinear os paralelos fáticos, históricos e jurídicos existentes entre os dois institutos. A análise se dará a partir de pesquisas históricas, documentais e bibliográficas que reportam situações fáticas e jurídicas existentes tanto na época da escravização quanto pós-abolição do povo negro, chegando, enfim, ao trabalho doméstico. Nesse sentido, busca-se refletir sobre as permanências decorrentes do período escravagista que se reverberam ainda sob a égide da Constituição Cidadã e os impactos que elas dão à vida das trabalhadoras domésticas.

Palavras-chave: Escravização negra. Brasil Colônia e Império. Trabalho doméstico. Paralelos fáticos e jurídicos.

RESUMEN

Este estudio pretende analizar la esclavitud de los negros en el Brasil colonial e imperial y el trabajo doméstico, con el fin de esbozar los paralelismos fácticos, históricos y jurídicos entre ambos institutos. El análisis se basará en una investigación histórica, documental y bibliográfica que da cuenta de las situaciones fácticas y jurídicas existentes tanto en la época de la esclavitud como después de la abolición de los negros, llegando finalmente al trabajo doméstico. En este sentido, buscamos reflexionar sobre las permanencias derivadas del período de la esclavitud que aún resuenan bajo la égida de la Constitución Ciudadana y los impactos que tienen en la vida de las trabajadoras domésticas.

Palabras clave: Esclavitud negra. Brasil colonial y del imperio. Trabajo doméstico. Parámetros de hecho y de derecho.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Augusto Gomes Leal com sua Ama de Leite Mônica.....	16
Figura 2 – Amas de leite e seu pequeno senhor.....	17
Figura 3 – Amas com crianças.....	18
Figura 4 – Criança e sua ama de leite.....	19
Figura 5 – Versão original da Lei do Ventre Livre, assinada pela princesa Isabel.....	23
Figura 6 – Crianças brincando.....	24
Figura 7 – Gráfico com dados acerca de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo no Brasil.....	27
Figura 8 – Campanha de combate ao trabalho escravo contemporânea do MPT.....	40
Figura 9 – Contêineres onde se alojavam os trabalhadores.....	44
Figura 10 - Trabalhadores fazendo refeição em caixotes.....	45
Figura 11 - Trabalhador com luva furada.....	45
Figura 12 - Babá, com uniforme branco, empurra o carrinho das crianças, enquanto os pais, à frente, guiam os cachorros.....	63
Figura 13 - Comparativo entre o tamanho do tapete e do quarto da empregada.....	67

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO	12
2.1 Escravização negra	12
2.2 As funções da mulher escravizada	14
2.3 <i>Status</i> jurídico do Escravizado no Brasil Colônia e Império	19
3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO.....	26
3.1 Aspectos jurídicos na perspectiva do Direito Penal.....	28
3.2 Aspectos jurídicos na perspectiva do Direito do Trabalho	34
3.3 Principais situações fáticas de escravização contemporânea.....	41
4. TRABALHO DOMÉSTICO.....	47
4.1 Origem e evolução legislativa no Brasil	48
4.2 Elementos fático-jurídicos do trabalho e do emprego domésticos	50
4.3 Perfil dos trabalhadores domésticos e a escravização contemporânea.....	53
5 PARALELOS FÁTICOS E JURÍDICOS ENTRE O TRABALHO DOMÉSTICO E A ESCRAVIZAÇÃO NEGRA NO BRASIL COLONIA E IMPERIO.....	60
5.1 Paralelos fáticos entre o trabalho doméstico e a escravização negra no Brasil Colônia e Império	60
5.2 Paralelos jurídicos entre o trabalho doméstico e a escravização negra no Brasil Colônia e Império	64
5.3 Permanências e desafios em relação à escravização negra no âmbito do trabalho doméstico	69
6 CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

Os mais de trezentos anos em que o Brasil Colônia e Império subsistiu tendo como um de seus alicerces a escravidão de pessoas deixaram rastros capazes de moldar a sociedade brasileira. Dessa forma, este trabalho se concentra em analisar como as desigualdades impostas no período escravocrata se propagam hodiernamente, com ênfase no âmbito doméstico, uma vez que o trabalho doméstico é uma das mais vulneráveis formas de trabalho. Logo, o ponto central de análise desta monografia paira ao redor da seguinte dúvida: o trabalho doméstico guarda paralelos fáticos, históricos e jurídicos, com a escravidão negra no Brasil Colônia e Império?

Apesar da Constituição de 1988 ser pautada no princípio da dignidade da pessoa humana e trazer um plexo de direitos visando o desenvolvimento social do país, o que inclui, por lógica, direitos trabalhistas, a temática acerca de trabalho escravo persiste, sob outro contorno, decerto. Em verdade, a pesquisa documental sugere que existem aproximações entre o trabalho doméstico e o trabalho escravo no Brasil Colônia e Império.

O objetivo deste trabalho monográfico é, numa análise histórica e atual, comprovar como o país ainda não se desvencilhou das amarras, das discriminações e dos preconceitos de gênero, cor e classe que fundamentaram o período escravocrata e como a permanência desses pensamentos se refletem, sobretudo, no trabalho doméstico.

Para tanto, utilizou-se como método a pesquisa teórica, documental e bibliográfica acerca dos institutos, bem como a formação deles através da história e a influência de ambos na sociedade brasileira, delineando suas características. Além disso, a vertente metodológica utilizada para essa pesquisa foi jurídico-sociológica, haja vista que para compreensão do tema proposto será preciso realizar um estudo que analise a facticidade do Direito e, especialmente, as relações contraditórias com os demais campos, notadamente o sociocultural.

A fim de agregar ao conteúdo deste trabalho, utilizou-se livros, artigos periódicos, mídias, notícias, trabalhos acadêmicos e de historiadores, legislações, jurisprudências e análise de situações fáticas.

Uma vez reunidas as informações necessárias, dividiu-se a monografia em cinco principais seções, as quais possuem três subseções.

Dessa forma, nota-se que o segundo capítulo se dedica a compreender quem eram os escravizados no Brasil Colônia e Império. Para tanto, traça-se as características fáticas e jurídicas dos escravizados, com atenção especial às funções da mulher escravizada.

Já o capítulo três se compromete a analisar juridicamente o trabalho escravo contemporâneo, tanto no âmbito penal, quanto no âmbito trabalhista. Além do mais, analisa as principais situações fáticas de escravização contemporânea.

O capítulo quarto, por sua vez, gira em torno do trabalho doméstico. Assim, estuda a origem e a evolução legislativa acerca do referido trabalho, em âmbito nacional, com o fito de observar sua correlação com o trabalho escravo colonial/imperial. Ainda, faz-se um exame dos elementos fáticos-jurídicos do trabalho e do emprego domésticos, bem como do perfil dos trabalhadores domésticos, sob a ótica da escravização contemporânea.

Em sede conclusiva tem-se o quinto capítulo, o qual foi destinado a buscar os paralelos fáticos e jurídicos existentes entre o trabalho doméstico e a escravização negra no Brasil Colônia e Império. Por serem diversos os paralelos, a última subseção se dedica a enfrentar às permanências e desafios em relação à escravização negra no âmbito doméstico, notadamente pela vulnerabilidade desses trabalhadores.

Ante ao delineado, observa-se que a monografia pretende expor os paralelos existentes entre os escravizados no Brasil Colônia e Império e os trabalhadores domésticos, de modo a reavivar o debate desta situação muito vivenciada na sociedade brasileira e, ao mesmo tempo, pouco discutida por razões estruturais que são abordadas ao longo do trabalho.

2 ESCRAVIZAÇÃO DE PESSOAS NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO

De antemão, importa realçar que o termo usado durante o presente trabalho será escravização. Isso porque, o termo escravidão remonta à ideia de acomodação e submissão ao fato histórico por parte daqueles que foram, na verdade, escravizados. Além do mais, a palavra escravo evoca uma condição de cativo que, hoje, parece ser intrínseca ao fato de a pessoa ser negra, sendo desconhecida ou tendo-se apagado do imaginário e das ressonâncias sociais e ideológicas a catividade dos escravos por povos germânicos, registrada na etimologia do termo (HARKOT-DE-LA-TAILLE; SANTOS, 2012, p. 08). Por outro lado, a palavra “escravizado”, vem com outra carga semântica e denuncia o processo de violência subjacente à perda da identidade e, portanto, entra em cena como quem “sofreu escravização” e foi forçado a essa situação. (HARKOT-DE-LA-TAILLE; SANTOS, 2012, p. 08).

Historicamente, o que se tem é que o Brasil Colônia e Império subsistiu por cerca de 300 anos tendo como um de seus alicerces a escravização de pessoas negras, sendo formalmente abolida com a lei Áurea em 1888. Do século XVI ao XIX, vivenciou-se aqui uma injustiça amparada pela artimanha da legalidade que respinga até os dias atuais.

A bem da verdade, no Brasil, desde o ano zero, a instituição que englobava todas as outras era a escravidão (SOUZA, 2019, p. 28). Assim, não é demais concluir que todas as formas brasileiras de família, economia, política e justiça foram todas baseadas na escravização.

2.1 Escravização negra

Um determinante fator para que os escravizados fossem as pessoas negras foi o custo de oportunidade. É que do oriente até o Brasil ou Portugal a viagem era longa demais, uma vez que custava muito caro manter escravos alimentados e hidratados, ainda que pessimamente. Já na África a “carga humana” era a mercadoria mais valiosa e o custo da viagem, bem menor (NARLOCH, 2017, p. 51). Por isso ao longo do século 17 os africanos passaram a ser a imensa maioria dos escravos na Europa e na colônia portuguesa do Brasil.

Todavia, é preciso dar conta de que, desde o século XV, os negros africanos já eram retirados da África pelos portugueses, quando estes iniciaram o processo de ocupação do território africano e conseqüentemente usaram o negro africano como mercadoria a ser

vendida no comércio continental, prática que se apresentava pujante na metade do segundo milênio da Era Cristã (PEREIRA, 2015, p. 36).

Sobreleva mencionar que a aliança Estado-Igreja teve papel fundamental para difundir a ideia do negro como raça inferior, uma vez que a impulsão da Igreja Católica influenciava sobremaneira o pensamento de todas as pessoas.

Desde as suas primitivas origens, a Igreja Católica aceitou e promulgou a escravidão como uma prática institucional que se considerava justa, necessária e inevitável. As escrituras não condenavam e esse fato facilitou aos cristãos fazerem uso dela sem problemas de consciência. (PEREIRA apud BADILLO, 1994, p. 59-60).

Assim, ante o modelo europeu de homem ideal, os negros eram coisificados, uma vez que, para os dominadores, eles estavam longe de se assemelharem àquele padrão, a começar pela cor da pele. No mais, os europeus classificavam os africanos como sem fé, sem cultura e sem civilização, isso, pois, a fé, a cultura, a civilização não eram a mesma dos europeus. Enfim, o termo “escravo” aos poucos se tornou quase um sinônimo de “negro”, como infelizmente é até hoje (NARLOCH, 2017, p. 51).

Anota-se que a escravização do povo negro não era um privilégio apenas dos senhores de engenho, uma vez que artesãos, comerciantes, pequenos lavradores, funcionários públicos, padres e outros mais também possuíam cativos, inclusive os libertos.

O sistema escravocrata pressupõe o uso intenso e extenso da mão de obra dos escravizados, o aprisionamento e dominação. Os números e as condições eram alarmantes, a historiadora Lilia Schwarcz relata que os escravizados enfrentavam jornadas de trabalho de até 18 horas, recebiam apenas uma muda de roupa por ano, pouca bebida e comida e não se falava em posses. Para que se tenha uma ideia, trabalhava-se tanto por aqui e as sevícias eram tão severas, que a expectativa de vida dos escravizados homens no campo, 25 anos, ficava abaixo da dos Estados Unidos, 35 (SCHWARZ, 2019, p. 22).

Em Achados e Perdidos da História, encontram-se histórias de escravizados brasileiros, entre as quais, a de Benedicta (ou Olívidia):

O FILME Doze anos de escravidão conta a história real do fazendeiro e violinista Solomon Northup, um negro livre americano que em 1841 foi sequestrado em Nova York e enviado ao sul dos Estados Unidos. Obrigado pelos sequestradores a aceitar outra identidade, Solomon foi escravizado por doze anos numa fazenda da Luisiana. Ainda mais cinematográfica é a história de uma negra que se chamava Benedicta Maria Albina da Ilha. Em abril de 1880, então com 25 anos, ela mandou cartas desesperadas para um delegado avisando que tinha sido sequestrada e estava prestes a se tornar escrava. Contou que fora capturada no Rio de Janeiro pelo capitão Fernando Pinheiro, para quem costumava trabalhar, e vendida a um caixeiro-viajante. Esse comerciante a manteve presa com outros negros em sua casa e

obrigou que a moça passasse a se chamar Ovídia. Caso insistisse em contar aos outros que seu nome era Benedicta, ele a manteria presa numa fazenda para a vida toda. Dias depois, o caixeiro-viajante embarcou Benedicta e os outros negros no trem da ferrovia Dom Pedro II, que ia do Rio de Janeiro para São Paulo, a fim de vendê-los como escravos a fazendas de café do Vale do Paraíba. (NARLOCH, 2017, p. 12).

Relatos como esses confirmam a inegável brutalidade da escravização. Esperança Garcia, escravizada em uma fazenda estatal chamada Fazenda dos Algodões, escreveu ao governador do Piauí as crueldades praticadas por seu capitão:

A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho meu, sendo uma criança, que fez extrair sangue pela boca. Em mim não posso explicar que sou colchão de pancadas, tanto que caí uma vez do sobrado abaixo; por misericórdia de Deus escapei. A segunda: estou eu e minhas parceiras sem confessar há três anos. E há uma criança minha e outras duas mais por batizar. Pelo que peço a V.S. pelo amor de Deus e do seu valimento ponha os olhos sobre mim ordenando o procurador que me mande para a fazenda de onde ele me tirou. (NARLOCH apud MOTT, 1985, p. 105).

Indubitável é que a escravidão moldou o Brasil enquanto sociedade. Isso porque, além de ser um sistema econômico, ela foi responsável por moldar a sociedade brasileira. Não se pode olvidar que a escravidão fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e desobediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita (SCHWARZ, 2019, p. 27-28).

Com isso, pode se afirmar que a escravidão criou no Brasil “uma singularidade excludente e perversa” e uma “sociabilidade que tendeu a se perpetuar no tempo, precisamente porque nunca foi efetivamente compreendida ou criticada” (SOUZA, 2017, p. 9).

Por óbvio, o regime da escravização não fazia distinção de gênero, homens e mulheres, conquanto negros, eram coisificados e submetidos ao sistema vigente. Contudo, conforme se verá, as mulheres, por vezes, tinham tratamento diferenciado em razão do gênero.

2.2 As funções da mulher escravizada

No sistema escravista, a mulher, tal como o homem, era avaliada enquanto trabalhadora, assim, as escravas laboravam nas lavouras sem qualquer distinção. No entanto, a exploração do corpo negro feminino não se esgotava ali. É que as mulheres escravizadas, além do trabalho na lavoura, eram responsáveis por atividades do lar, como cozinhar, lavar,

passar e limpar grandes casas (FREITAS; FREITAS, 2020). Como sintetiza Davis (2016, p. 21) as mulheres eram uma força de trabalho completa – a menos que tivessem sido expressamente designadas para as funções de “reprodutoras” ou “amas de leite”. Frisa-se que amas de leite eram escravizadas domésticas, que moravam com seus senhores e cuidavam dos seus pequenos amos, tanto homens, quanto mulheres, enquanto deixavam de dar de mamar para seus próprios filhos, casos em que às vezes sua força de trabalho era classificada como incompleta.

Naturalmente, quando as escravizadas eram designadas ao trabalho doméstico, existia uma proximidade maior entre elas e seus senhores. Em verdade, a proximidade culminava em uma condição de servilidade ainda maior das negras para com os homens brancos, que possuíam todos os poderes sobre elas. Submetidas à Casa Grande, outros desdobramentos se deram, tal como a exploração sexual, tanto quanto pelos próprios senhores, quanto por terceiros, sob a autorização do senhor.

A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas. (DAVIS, 2016, p. 21).

Por isso, pode-se afirmar que, para além das reprimendas impostas aos homens escravizados, as mulheres eram punidas com açoitamentos, mutilações e estupro. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadores (DAVIS, 2016, p. 20).

Com efeito, a prática, pelos senhores, de escravizar a mulher negra para obrigá-las a se prostituírem era comum. Nas pesquisas de Evaristo de Moraes há relatos de visitantes estrangeiros que noticiavam os senhores documentando suas escravas com “bilhetes de permissão”, que as autorizavam a permanecer nas ruas após o toque de recolher (PRUDENTE, 2020).

Relatos confirmam a usualidade da prática supracitada, embora em linguagem dúbia, veiculava-se em jornais:

Vende-se uma negrinha bonita, com princípio de costura e o motivo não desagradará ao comprador.
Vende-se uma linda negrinha, própria para dar de mim, e tem princípio de educação, na rua da Alfândega nº141. (NARLOCH, 2017, p.187).

Outrossim, a exploração do corpo da mulher negra, por vezes, era destinada aos pequenos senhores, uma vez que aquelas que trabalhavam na Casa Grande

davam de mamar aos pequenos senhores e senhoras, sendo muitas vezes obrigadas a abandonar seus próprios filhos na “roda dos expostos” ou “dos enjeitados” — um mecanismo empregado para abrir mão (“expor” ou “enjeitar” na linguagem da época) de recém-nascidos que ficavam aos cuidados de instituições de caridade; sujeitavam-se a regimes árduos de trabalho, acumulando funções domésticas. (SCHWARZ, 2019, p. 22).

Ao comentar a imagem abaixo, datada de 1860, em Recife, o historiador Luiz Felipe Alencastro descreveu: “Quase todo o Brasil cabe nessa foto”.

Figura 1 – Augusto Gomes Leal com sua Ama de Leite Mônica



Fonte: João Ferreira Villella (1860).

Observa-se o pequeno senhor com sua ama. Possivelmente a escravizada foi sua mãe preta, quem o amamentou desde as primeiras horas de vida. A criança se apoia nela com afeto e intimidade. É possível que ela tenha transferido para ele o amor do filho que lhe foi tirado,

para que ela pudesse ser a sua ama de leite. Talvez por isso a dureza no olhar que confronta a câmara (LINS, 2010).

Figura 2 – Amas de leite e seu pequeno senhor



Fonte: Alberto Henschel (1874).

A maioria das amas, em fotos da segunda metade do século XIX, apresentam-se elegantemente vestida à moda europeia, com roupas e joias emprestadas da senhora. Ou à moda africana (imagem abaixo).

Figura 3 – Amas com crianças



Fonte: Rodolpho Lindemann (1880).

Como verbaliza Consuelo Lins, no documentário “Babás”, não sabe se os motivos que levou os senhores a registrarem essas imagens raras. Talvez guardar uma lembrança de quem criou as crianças com amor e dedicação. Ou quem sabe apresentar uma imagem menos cruel da escravidão brasileira às vésperas da abolição. Ou, então, simplesmente porque a ama era a única a conseguir a manter as crianças quietas.

Há quem diga que o menino deste quadro é o imperador do Brasil, Dom Pedro II.

Figura 4 – Criança e sua ama de leite



Fonte: Joaquin Bapiste Debret (1827).

Dado o quadro fático, resta sobejantemente demonstrado que as mulheres escravizadas experimentavam, no corpo, a violência do sistema escravista de forma mais intensa do que os homens, uma vez que além terem a liberdade restringidas, elas eram corporalmente invadidas e, como um animal, tinham que satisfazer os seus senhores, seja com a amamentação, seja com o sexo, seja com o trabalho braçal. Por esse mesmo aspecto, nota-se que a objetificação da mulher era mais latente. Estar na Casa Grande era igualmente perverso e continuava longe de qualquer privilégio.

2.3 *Status* jurídico do Escravizado no Brasil Colônia e Império

O romance brasileiro *Torto Arado* possui uma passagem significativa a fim de demonstrar como sistema escravista acabou de forma insegura para os escravizados, posto que a impermanência da condição de liberto era uma constante

Os donos já não podiam ter mais escravos, por causa da lei, mas precisavam deles. Então, foi assim que passaram a chamar os escravos de trabalhadores e moradores. Não poderiam arriscar, fingindo que nada mudou, porque os homens da lei poderiam criar caso. Passaram a lembrar para seus trabalhadores como eram bons, porque davam abrigo aos pretos sem casa, que andavam de terra em terra procurando onde morar. Como eram bons, porque não havia mais chicote para castigar o povo. Como eram bons, por permitirem que plantassem seu próprio arroz e feijão, o quiabo e a abóbora. A batata doce do café da manhã. “Mas vocês precisam pagar esse pedaço de chão onde plantam seu sustento, o prato que comem, porque saco vazio não fica em pé. Então, vocês trabalham nas minhas roças e, com o tempo que sobrar, cuidam do que é de vocês. Ah, mas não pode construir casa de tijolo, nem colocar telha de cerâmica. Vocês são trabalhadores, não podem ter casa igual a dono. Podem ir embora quando quiserem, mas pensem bem, está difícil morada em outro canto. (VIEIRA JUNIOR, 2020, p. 204).

Assim, deduz-se que, embora formalmente libertos, os negros continuavam à mercê de atitude dos brancos. Daí infere-se, também, que a coisificação dos negros, mesmo depois da formal abolição, era uma realidade, posto que não eram vistos como sujeitos pelos senhores que detinham o poder, e essa realidade permaneceu, na medida em que não houve políticas verdadeiramente emancipadoras.

Enfim, ao recorte jurídico. No Brasil Colônia verifica-se a intenção de perpetuar a escravização e, a partir dela, solidificar o sistema econômico e social. O Alvará de 1559, que autorizava cada senhor a trazer 120 escravos do Congo para cada unidade produtora que estivesse em funcionamento (OLIVEIRA, 2017, p.44) é um exemplo disso.

Por outro lado, o Brasil Império tentou se demonstrar mais liberal e voltado ao abolicionismo, o que foi bastante incontroverso, pois, estruturalmente, a independência do Reino do Brasil Unidade de Portugal pouco significou. Isso, pois, houve apenas a manutenção dos costumes sociais e econômicos do Brasil Colônia, com a diferença de que, a partir de então, os poderes pertenciam à aristocracia rural brasileira. Assim, pela sua perspectiva de manutenção do *status quo*, não haveria como a futura constituição do Império do Brasil eliminar subitamente o instituto jurídico da escravidão que servia de fundamento jurídico do sistema produtivo brasileiro (CAMPELLO, 2013).

A propósito, eis o art. 6º, da Constituição de 1824:

São cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

- II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.
- III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.
- IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.
- V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização. (PLANALTO, Carta de Lei de 25 de Março de 1824).

Conclusão lógica do dispositivo supramencionado é que era possível que existisse escravizados, mesmo com a constituição imperial, e mais, ela reafirmava o *status* jurídico de “coisa” do escravizados, uma vez que eles não se inseriam no rol de cidadãos brasileiros.

Insta esclarecer que, ingênuo era aquele que nascia livre, enquanto liberto era quem, nascido escravo, veio a conseguir a liberdade (CAMPELLO apud RIBAS, 1982, p. 280).

Logo, apesar da Constituição Imperial não ter declarado a existência da escravidão, dela poderia se inferir a existência e legitimidade deste instituto (CAMPELLO, 2013).

Como anteriormente exposto, a impermanência da condição de liberto era uma constante para àqueles outrora escravizados. Isso porque, havia previsão legal para que o liberto fosse reconduzido ao estado de escravidão, por ingratidão, os casos eram definidos pela Ord. L. 4, Tit. 63, §7 e seguintes, fato que somente cessou pela disposição do art. 4º, §9º, da Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871, a conhecida Lei do Ventre Livre. Além do mais

Quando na posição jurídica de libertos, os negros não votavam no legislativo monárquico e, constantemente, eram obrigados a esclarecer sua situação de cidadãos libertos, pois sempre se suspeitava serem escravos fugidos. Ser negro no Brasil era ser escravo, portanto, para ser escravo e livre era preciso comprovar. (PRUDENTE, 2020).

A respeito dos apontamentos do Brasil Império mostrar-se abolicionista destaca-se que tal posicionamento não advém de maneira espontânea e benevolente. A história demonstra que, em verdade, houve uma pressão da Inglaterra.

Como no século XIX a Inglaterra já tinha alcançado a industrialização, mais lhe interessava a existência de mercados consumidores para suas manufaturas, motivo pelo qual se impunha entre os estados produtores com ampla campanha contra a “escravidão” (PRUDENTE, 2020). Então, começa a surgir teses a respeito da ilegalidade da escravidão.

Dessa forma, o Império do Brasil firmou com o Reino da Inglaterra tratado internacional, em 26 de novembro de 1826, por este instrumento: “[...] o Brasil proibia o tráfico dentro de três anos improrrogáveis. Seriam então punidos como piratas quantos neles

se envolvessem. Conferiu-se à Inglaterra o tão cobiçado direito de visita e busca.” (CAMPELLO apud TAUNAY, 1941, p. 264). Assim, pela Portaria de 21 de maio de 1831, expedida pelo Ministro da Justiça Manoel José de Souza Franco, durante a Regência, ficou expressamente vedado o contrabando de escravos. Contudo

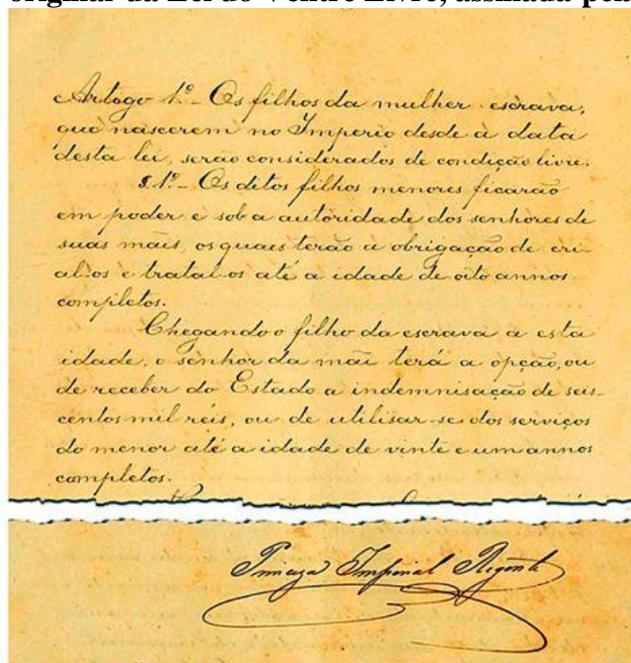
Tal portaria teve muito pouca repercussão, além, de baixíssima efetividade. Cum pre ressaltar que as portarias eram consideradas fontes do direito que buscavam regular os casos nela tratados, sem prejudicar terceiros, nem revogar ou alterar a legislação vigente por esta razão adveio a Lei de 07 de novembro de 1831. (CAMPELLO apud RIBAS, 1982, p.83 e MORAES, 1966, p.154).

A Lei Feijó, de 1831, tinha a intenção de aplicar penas severas àqueles que insistissem na importação de escravos provenientes de qualquer lugar e declarar livres todos os escravos que adentrassem no Brasil após sua vigência, a eles era aplicado o art. 179, do Código Criminal, que dispunha sobre o delito de reduzir pessoa livre à escravidão. Todavia, ainda assim, o tráfico prosseguiu ilegalmente.

Já em 1850, houve a edição da Lei Eusébio de Queirós, que estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Brasil Império. O que também não impediu sobremaneira a permanência do tráfico ilegal de escravizados, tanto assim que expressão “lei para inglês ver” advém dos descumprimentos da Lei Eusébio de Queirós (PRUDENTE, 2020).

No idos de 1871, aparece a Lei do Ventre Livre que, em tese, declarou de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data da lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravo (BRASIL, 1871). Observa-se que a lei libertava os filhos mas não as mães, e, ainda, garantia ao senhor o direito de optar entre ficar com os libertos até 21 anos de idade e entregá-los ao governo. (SCHWARZ, 2019, p. 24).

Figura 5 – Versão original da Lei do Ventre Livre, assinada pela princesa Isabel.



Fonte: Agência Senado (2021).

Destaque para a supracitada lei, pois, neste ano de 2021, ela completou 150 anos. São 150 anos que não devem ser comemorados, mas analisados criticamente. Nesse caminho, verifica-se, a partir do site Notícia Preta, que os Correios propuseram ao artista Diego Mouro que fizesse um selo em memória à Lei do Ventre Lei. O artista, por seu turno, expressou que, a princípio, negou o convite, pois se recusava a criar um trabalho que celebrasse uma lei que não garantia liberdade alguma aos corpos pretos (MOURO, 2021). Contudo, após debates, e com intermediação do Museu Afro Brasil, o Correios aceitou a proposta do artista que optou por criar um selo que criticasse essa celebração, para que, com sinceridade, nos perguntássemos “Corpos negros nascidos, são livres, ainda hoje?” (MOURO, 2021). Veja-se a arte:

Figura 6 – Crianças brincando



Fonte: Diego Mouro (2021).

Nota-se que as duas crianças negras aparecem pulando e brincando com um gramado ao fundo. Ao lado, roupas estiradas no varal. Porém, entre os tecidos se insinuam sombras que lembram que a liberdade das pessoas negras está em constante ameaça no Brasil.

De volta à legislação abolicionista, tem-se, também, a lei a Lei dos Sexagenários, de 1885 que regulou a extinção gradual do elemento servil. Em verdade, ela manumitia escravizados precocemente envelhecidos e muitas vezes impossibilitados de trabalhar, representando despesa em vez de lucro para o proprietário (SCHWARZ, 2019, p. 24). Para Chiavenato (1999, p. 113), embora pretendesse o contrário, essa lei livrou os senhores de cuidar dos escravos velhos. Apesar das contradições intrínsecas às leis editadas até então, a alforria se consolidou em 1888.

Destarte, em 13 de maio de 1888, foi promulgada a Lei Áurea, a qual declarou extinta a escravidão no Brasil. A lei não ressarcia os senhores, que esperavam receber indenização do Estado por suas “perdas”. No entanto, também não previu nenhuma forma de integração das populações recém-libertas, inaugurando um período chamado de pós-emancipação, que teve data precisa para começar mas não para terminar (SCHWARZ, 2019, p. 24)

Não se pode ignorar, entretanto, que, apesar dos senhores e do próprio Direito da época reduzirem os negros à *res*, obviamente, eles tinham suas subjetividades e elas se destacavam por seu modo de sobreviver, que, por si só, já era uma resistência.

Para tanto, é preciso dar conta de que a pretensa superioridade do saber europeu nas mais diversas áreas da vida foi um importante aspecto da colonialidade do poder no sistema - mundo colonial/moderno. Os saberes subalternos foram excluídos, omitidos, silenciados e/ou ignorados (GROSGUÉL, 2008, p. 23), por isso um olhar subalterno é cada vez mais necessário para que as acepções que sejam cada vez mais não-tradicionais.

Ressalte-se que, de fato, a inferiorização do negro era a realidade do sistema escravista, contudo, a passividade dos escravizados perante a isso não o era. Os escravizados, por mais que considerados bens jurídicos de proprietários de terra e comerciantes, escolhiam se libertar dentro das possibilidades que lhes eram asseguradas em seu tempo. Esta escolha decorre da própria concepção de sua condição de sujeito/pessoa e da “coisificação do escravo” enquanto mito (CHALLOUB, 2011, p. 40). Dessa forma, a ideia tradicionalmente propagada, de passividade dos escravos frente ao processo de escravização que lhes foi imposto deve ser afastada, na medida que eles agiam buscando formas de sobrevivência e de liberdade.

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO

Contemporaneamente, ante a Constituição cidadã, pode-se causar estranheza, *a priori*, por em voga o debate acerca da escravização, dado o considerável lapso temporal perpassado desde a formalização do fim da referida prática social. Contudo, como salienta Carneiro (2019), o que poderia ser considerado como histórico ou reminiscências do período colonial permanece vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituídas no período da escravidão.

Sublinhe-se, por fundamental, a existência de uma discussão acerca de qual termo deve-se utilizar para tratar das situações em que há a exploração ilícita e precária do trabalho forçado.

De um lado, Fernanda Pereira Barbosa argumenta que, atualmente, não se pode mais falar na existência de trabalho escravo no Brasil, eis que este foi formalmente abolido com a Lei Áurea, mas sim em trabalho em condições análogas à de escravo ou em trabalho escravo contemporâneo (BARBOSA, 2017, p.95).

Lado outro, o então Ministério Trabalho e Emprego, nos idos de 2011, reverberou que as diversas denominações utilizadas, quais sejam, trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante tratam-se, na verdade, da mesma realidade jurídica (MTE, 2011, p. 12), pelo que conclui que

Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. Assim, ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é ilustrado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador. (MTE, 2011, p. 12).

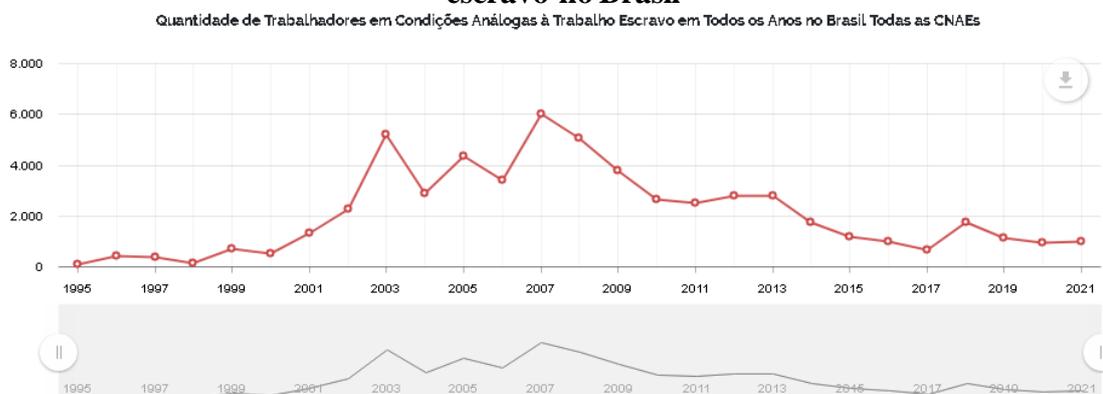
À vista disso, forçoso concluir que, para este trabalho, a especificação de qual nomenclatura utilizar não possui impacto significativo, uma vez que o enfoque maior está empreendido em retratar as realidades fática e jurídica das condições degradantes do trabalhador contemporâneo, pois, segundo os dados, elas são uma realidade.

Nesse contexto, passa-se aos dados. Segundo o Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo do Tráfico de Pessoas, desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre 1995 e 2020, no Brasil, 55.712 pessoas foram encontradas em condição análoga à de escravo pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo 942 vítima no passado (OIT, 2021). Impende ressaltar que os dados oficiais não reportam a realidade com exatidão. Assim, os números reais devem ser ainda mais assustadores.

Ainda, segundo os dados (OIT, 2021), nos últimos 25 anos, os municípios com maior incidência de pessoas regatadas encontram-se nos estados do Pará e do Maranhão, ao passo que em 2020, ano do início da pandemia da Covid-19, as unidades federativas com maior número de resgates foram Minas Gerais (351), Distrito Federal (78), Pará (76), Goiás (75) e Bahia (70).

O gráfico disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho demonstra a quantidade de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo em todos os anos, desde o início da fiscalização no Brasil, veja-se:

Figura 7 – Gráfico com dados acerca de trabalhadores em condições análogas à trabalho escravo no Brasil



Fonte: Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (2021).

Devido à pertinência, registra-se que, também segundo o Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo do Tráfico de Pessoas, em todo o mundo, mais de 25 de milhões de pessoas são vítimas do trabalho análogo à escravidão. Ainda, os dados globais da OIT mostram que essa prática gera U\$150,2 bilhões anuais em lucros ilegais.

Destarte, neste momento, analisar os aspectos penais e trabalhistas desta realidade é o objetivo precípua.

3.1 Aspectos jurídicos na perspectiva do Direito Penal

A escravidão moderna é tipificada pelo Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). (BRASIL, 1940).

Logo, da leitura do dispositivo acima transcrita infere-se que as situações caracterizadoras do trabalho escravo são a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ainda, com a inclusão feita em 2003, o referido dispositivo passou a prever como situação equiparada ao trabalho em condições análogas ao de escravo: a) o cerceamento de qualquer meio de transporte; b) a utilização de vigilância ostensiva e c) o apoderamento dos documentos e objetos pessoais dos trabalhadores, com o fito de retê-los no local de trabalho.

Nesse sentido, a Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.293, editada em 28 de dezembro de 2017, estabelece a definição de cada tipo jurídico de trabalho análogo à escravidão, para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, observe-se:

2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do

trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (BRASIL, 2017).

Nota-se que a Portaria caminha ao lado da previsão aposta no art. 149, do Código Penal e visa garantir a dignidade do trabalhador individual e socialmente, na medida em que faz menção à liberdade e locomoção, como também se atenta aos direitos trabalhistas mínimos (MIRAGLIA, 2015, p. 129).

De maneira pormenorizada, tem-se que para caracterização da jornada exaustiva devem ser analisados quatro requisitos: relação de trabalho; jornada que ultrapasse os limites legais; esgotamento do trabalhador por causa da jornada de trabalho, conferindo-lhe prejuízos à saúde e a imposição ao trabalhador dessa jornada (HENRIQUES apud BRITO FILHO, 2013, p. 50). Destaque-se que o autor supracitado não usa mais como critério para caracterização de jornada exaustiva a extrapolação dos limites legais, tendo em vista que existem trabalhos que podem gerar o esgotamento do trabalhador mesmo que a jornada seja inferior aos limites legais (HENRIQUES apud BRITO FILHO, 2017). Além do mais, o alcance do poder patronal não se restringe ao modo da prestação laborativa, mas alcança os mais elementares aspectos de sua vida privada (ALVES, 2012).

Já as condições degradantes, segundo Brito Filho (2013, p. 50-52), são identificáveis por três características: relação de trabalho; negação das condições mínimas de trabalho, tornando o trabalhador uma coisa ou um bem; imposição dessas condições ao trabalhador. Nesse sentido, a orientação da Coordenaria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, do MPT:

Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de

situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador. (BRASIL, 2003).

Para a caracterização da restrição de locomoção por dívida contraída, ou servidão por dívida os três pontos necessários a se observar são: relação de emprego; dívida legal ou ilegalmente constituída com o tomador de serviços ou seus prepostos; impedimento da ruptura do contrato de trabalho seja por coação física ou moral ou por impedimento de locomoção (HENRIQUES apud BRITO FILHO, 2013, p. 52-54), sendo que essa conduta consiste em impedir a rescisão do contrato de trabalho pelo empregado, em razão de dívida assumida com o tomador de serviços, sendo este débito quase impossível de ser pago (HENRIQUES, 2018, p. 42).

No que diz respeito às equiparações previstas no §1º do art. 149, do Código Penal tem-se, primeiro, o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do empregador, com o fim de reter os trabalhadores no local de trabalho. Tal conduta acontece, majoritariamente, no campo, uma vez que está atrelado à dificuldade de acesso aos locais de prestação do serviço (HENRIQUES apud MESQUITA, 2016, p. 64-66).

A manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho consiste na existência de homens armados ou de ameaça impedindo movimentos de saída do trabalhador e garantindo o cumprimento do trabalho. Nesse sentido, qualquer manifestação contrária ao trabalho é coibida por meio da força, resultando, inclusive, em assassinatos (HENRIQUES apud MESQUITA, 2016, p. 66).

Por fim, tem-se a retenção de documentos ou objetos pessoais com o intuito de impedir a evasão do trabalhador. Normalmente, os empregadores pedem os documentos no momento da contratação, mas não os devolvem até a conclusão do serviço ou do pagamento da dívida constituída ilegalmente (HENRIQUES apud MESQUITA, 2016, p. 67).

Nessa esteira, pode-se afirmar que a essência do crime previsto no art. 149, CP, reside na sujeição de uma pessoa a outra, assemelhando-se às antigas relações escravistas, onde o senhor e dono detém a liberdade do trabalhador em suas mãos (D'ANGELO e HANNEMANN, 2018, p. 169)

Apesar de toda a previsão legal acerca do trabalho escravo contemporâneo, a realidade, como se observará, se mostra distante da teoria e, não por acaso, pois, como sublinha Sílvia Federici

O capitalismo precisa justificar e mistificar as contradições incrustadas em suas relações sociais – a promessa de liberdade frente à realidade de coação generalizada,

e a promessa de prosperidade frente à realidade de penúria generalizada – difamando a “natureza” daqueles a quem explora: mulheres, sujeitos coloniais, descendentes de escravos africanos, imigrantes deslocados pela globalização.” (FEDERICI, 2017, p. 37).

O debate suscitado acerca de qual bem jurídico é protegido no art. 149, do Código Penal se divide em dois lados. De um, a doutrina¹, de forma minoritária, considera a liberdade de locomoção pessoal como o bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal. Um dos argumentos que sustentam essa linha de pensamento é o fator topográfico, uma vez que o tipo penal está previsto no Capítulo VI, dos crimes contra a liberdade individual e na seção I, destinada aos crimes contra a liberdade pessoal. Destarte, os expoentes dessa corrente, afirmam que para haver configuração do trabalho em condições análogas a de escravo é necessário que haja liberdade de locomoção da vítima.

Noutro lado, a doutrina² entende que a violação da liberdade do sujeito imposto às situações do art. 149, CP não se limita à liberdade de locomoção, sendo que se estende a liberdade de autodeterminação. Isso, pois, entende como fundamental a tutela da dignidade da pessoa humana e, portanto, deve haver um domínio extremado que atinge a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua vontade, fazendo com que o trabalhador deixe de ter domínio sobre si mesmo (HENRIQUES, 2018, p. 43). É dizer, a liberdade que é protegida pela lei é a referente ao direito do ser humano de se autodeterminar, de ter escolhas, de poder interromper um contrato de trabalho ou uma relação de emprego quando entender que é o melhor para si, tendo garantidos todos os direitos que o ordenamento jurídico confere (DANGELO E HANNEMANN, 2018, p.176). Em suma, essa corrente doutrinária defende a interpretação do trabalho escravo como antítese do trabalho decente (BRITO FILHO, 2014).

Cumprir observar que a primeira corrente se mostra muito limitada, pois é preciso se atentar que, quando da redação original do Código Penal, em 1940, o argumento topográfico poderia ser de mais valia. Contudo, com a redação dada pela alteração legislativa de 2003, notadamente após a Constituição de 1988, que passou a prever expressamente todos os modos de execução do crime em comento, salta aos olhos o fato de que a intenção legislativa foi ampliar a proteção ao sujeito imerso àquelas situações lá situadas e, claro, como se pôde observar, elas não se limitam à liberdade ambulatorial, mesmo porque, atualmente o trabalhador não está acorrentado, como os escravos do passado, mas existem outras correntes que o prendem (ALVES, BAGNO, 2017, p. 108).

¹ Defendida por César Roberto Bitencourt, Fenando Capez, Rogério Sanches Cunha, Rogério Greco, Nelson Hungria, Gilmar Mendes.

² Defendida por Brito Filho e majoritariamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, com a redação dada ao artigo 149, CP, em 2003 e em atenção à Lei Maior, que possui como elemento central a dignidade da pessoa humana, é mais sensato compreender que o bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa humana. Nesse passo, argumenta Miraglia (2020, p. 129) que

a essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. Assim, o trabalho escravo deve ser compreendido como aquele que instrumentaliza a mão-de-obra, reduzindo o trabalho a mera mercadoria descartável, violando assim a sua dignidade.

Fato é que, nessa porfia de argumentos, quem sai lesado, muitas vezes, é o trabalhador. Isso, pois, na falta de uniformidade a respeito de qual liberdade deve ser compreendida, os Tribunais Regionais Federais (TRFs) entendem, cada um, a seu modo.

Gize-se, nesse cenário, um estudo feito, em 2018, por Mariana Armond Dias Paes, no qual analisou-se 107 apelações criminais cujas acusações fundavam-se no art. 149, CP, autuadas perante os Tribunais Regionais Federais após 30 de novembro de 2006, data em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das ações que versassem sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo (PAES, 2018, p. 3).

Destarte, o estudo concluiu que dos 107 acórdãos analisados, 50 condenaram, pelo menos, um dos réus pelo crime aposto no art. 149, CP, enquanto 57 absolveram todos os acusados desse crime (PAES, 2018, p. 5). Discrepância inegável.

Merece destaque, neste estudo, o teor das decisões absolutórias. Nesse sentido, a análise feita por Paes (2018) demonstrou que, embora exista uma gama variada de fundamentos jurídicos, 38 das 57 decisões absolutórias revelaram que os desembargados reconheceram a existência fática de, pelo menos, um dos elementos do tipo e, ainda assim, decidiram pela absolvição dos réus. De forma exemplificativa, tem-se um caso, no qual o magistrado assim explanou:

Para a caracterização do delito tipificado no art. 149, §2º, I, do Código Penal, *não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes*, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade era, direta ou indiretamente, cerceada pelo empregador, mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos e dos sistemas de “barracões”. (PAES apud SIQUEIRA, 2018, p. 9).

Outra decisão, considera, tal como a primeira corrente exposta neste trabalho, que é preciso haver restrição da liberdade de locomoção para a configuração da liberdade de locomoção, veja-se:

Definitivamente, tais fatos imputados talvez possam se consubstanciar em ilícitos, porém na ordem trabalhista, não desbordando para a seara no Direito penal, eis não demonstrada, categoricamente, qualquer restrição à liberdade dos trabalhadores em permanecer ou não no trabalho a configurar a condição degradante, reclama da pelo tipo penal no multicitado artigo 149. (PAES apud CARVALHO, 2018, p. 11).

Verifica-se, assim, a resistência de parte do judiciário em limitar a interpretação do art. 149, CP, vê-se, em verdade, que se coloca a restrição da liberdade de locomoção como elemento condicional necessário para a configuração das condições degradantes e ignora-se o fato de que o art. 149, CP, estabelece que o crime se configura com a ocorrência, mesmo que isolada, de qualquer um dos elementos do tipo (PAES, 2018, p. 11) e, de igual forma, ignora-se o princípio basilar do direito brasileiro, que é a dignidade da pessoa humana.

Ainda a esse respeito, o STF, em 06 de agosto de 2021, reconheceu a repercussão geral no recurso extraordinário³ que defende que não é necessário provar a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento de liberdade de locomoção para configurar o crime de trabalho escravo previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro (SINAIT, 2021). De acordo com os proponentes, para a configuração do crime “basta a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal” (SINAIT, 2021).

Daí concluir-se que, apesar da existência de decisões desatualizadas, do ponto de vista constitucional, que continuam a não punir àqueles que exploram o trabalhador em seus diversos modos, seja em razão do parâmetro da escravidão colonial/imperial seja pela comodidade em não punir sujeitos ricos cujos perfis não se assemelham ao perfil racista do processo penal, pode-se ter esperança de que haja uma aplicação do conceito de liberdade em sentido amplo a fim de, principalmente, deter a repugnante prática de redução de condição análogo à de escravo, notadamente pelo recente posicionamento do STF.

Analisadas as perspectivas jurídicas, passa-se, então, à análise sob o aspecto do Direito Trabalhista.

³ Recurso Extraordinário 1323.708. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1265345021/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-re-1323708-pa-0000547-6520074013901/inteiro-teor-1265345062>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

3.2 Aspectos jurídicos na perspectiva do Direito do Trabalho

Ao iniciar o debate na seara trabalhista faz-se necessário percorrer, de forma sucinta, por alguns pontos fundamentais do Direito do Trabalho.

Nessa ótica, tem-se que o Direito do Trabalho é ramo jurídico especializado criado no século XIX, desenvolvido e institucionalizado no século XX e, ainda hoje, no século XXI, importante instrumento civilizatório no contexto da contratação de força produtiva no sistema capitalista globalizado (ALVES, 2021, p. 29).

Como explana Alves (2021, p. 30), no aspecto global

O trabalho livre como hegemônico no sistema capitalista incipiente possibilitou a demonstração direta, efetiva e prática, da insatisfação dos trabalhadores com a exploração desmedida, tanto por intermédio das associações e sindicatos quanto individualmente e em grupo desorganizados. As *trade unions* britânicas, surgidas no início do século XVIII, representam o nascimento do associativismo trabalhista europeu mais próximo daquilo que se conhece hoje como sindicato.

Apesar disso, o sentimento de pertencimento dos proletariados que culminou nas organizações de trabalhadores era motivo de descontentamento para a força estatal, especialmente naqueles países em processo de industrialização, de maneira que a criminalização do movimento sindical era a regra daquela época (ALVES, 2021, p. 30).

De toda sorte, os sindicatos tiveram atuação efetiva na luta pelo respeito à classe operária em sua relação com o capital (ALVES, 2021, p. 31). Sendo certo que,

O século XIX, em sua primeira metade, foi marcado pela tolerância aos movimentos sindicais, com o fim da criminalização e o reconhecimento do direito de associação dos trabalhadores, desde que de modo pacífico e sem armas. Na segunda metade do século XIX houve o reconhecimento do direito de livre organização sindical em diversos países europeus, com destaque para a Inglaterra.

Não foi simples, entretanto, alcançar o patamar civilizatório hoje vivenciado, que compatibiliza trabalho livre, subordinada e protegido. O sindicato, como expressão da associação proletária, teve papel central em seu desenvolvimento. (ALVES, 2021, p. 31-32).

Num recorte específico, verifica-se que a história do Direito do Trabalho no Brasil se difere substancialmente daquela vivenciada na Europa, eis que a base da especificidade brasileira é a perpetuação da escravidão negra até 1888. Alves (2021, p. 32) explica que, em um contexto de ausência de liberdade não havia espaço para a proteção àqueles que forçosamente entregavam seu trabalho ao proprietário no âmbito rural. Assim no campo como na cidade, no negócio como em casa, o escravo é onipresente. Torna-se muito restrito o

trabalho livre, tal o poder absorvente da escravidão (ALVES apud PRADO JUNIOR, 2021, p. 32-33).

Anota-se que, embora em proporção inferior, existia, antes da abolição da escravidão, o trabalho livre, contudo a hegemonia do trabalho escravo limitou o desenvolvimento do capitalismo industrial também por ausência de mercado interno consumidor significativo, ao contrário do que se verificava na Europa e nos Estados Unidos da América (ALVES, 2021, p.33).

Ainda assim, no final do século XIX e anteriormente à abolição da escravidão, nasceu a classe trabalhadora brasileira, a qual teve crucial importância para o desenvolvimento das regras protetivas justaltrabalhistas o que, inclusive, muitos historiadores atribuem à resistência negra (ALVES, 2021, p. 33).

Nesse passo, elucida Alves (2021, p. 33):

A resistência dos trabalhadores escravos negros se dava, regra geral, de modo desorganizado e pessoal. Alguns suicidavam, outros recusavam a ter filhos e havia os que executavam precariamente seus serviços, mesmo sabendo das aflições que tal medida acarretava, sendo estas as principais formas individuais de causar prejuízos ao senhor. Alguns poucos reagiam violentamente, matando feitores ou senhora. Havia, ainda, a resistência coletiva precariamente organizada, sobretudo nos Quilombos.

Destarte, não se pode negar que o ano de 1888, com a formalização do fim do sistema escravagista, é referência histórica para as relações de trabalho no Brasil, visto que somente então se tornou possível o trabalho livre como hegemônico (ALVES, 2021, p. 34).

Após diversas legislações esparsas que dispunham sobre as relações trabalhistas desde então, encontra-se outro marco histórico: a Consolidação das Leis Trabalhistas, datada de 1943, na era de Getúlio Vargas.

Não se pode perder de vista que o Direito do Trabalho se consolida como o meio mais eficaz de concretização da dignidade social da pessoa humana no capitalismo (MIRAGLIA, 2008, p. 87).

Isso porque, como leciona Migralia (2008), o Direito do Trabalho pode ser compreendido sob dois aspectos, sendo o primeiro aspecto entendido como o direito ao trabalho, que é o direito individual subjetivo de todo homem de acesso ao mercado de trabalho e à capacidade de prover a si mesmo e à sua família, mediante seu próprio trabalho, que deve ser digno (MIRAGRAGLIA, 2008, p. 87). O segundo aspecto é compreender o próprio direito do trabalho como um direito social, coletivo, inerente aos trabalhadores, que

fixa o patamar mínimo civilizatório sem o qual não se aceita viver, derivado da igualdade substancial e que tem como substrato a dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, inevitável concluir que estudar o Direito do Trabalho é estudar a perspectiva humano-produtiva das relações sociais que, necessariamente, recaem sob a figura do trabalhador (MIRAGLIA, OLIVEIRA, 2018, p. 84).

Nessa toada, cumpre assinalar que para que haja a configuração da relação trabalhista é necessário observar os pressupostos fático-jurídicos previstos no artigo 3º da CLT. A Consolidação da Leis trabalhistas que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” Destarte, os requisitos são: (a) trabalho por pessoa física, (b) pessoalidade, (c) onerosidade, (d) subordinação e (e) não-eventualidade.

Assim, feitas algumas deliberações sumárias, importa a este trabalho o fato de que o Direito do Trabalho, como explica Barbosa (2017, p. 171) também se aproveita do conceito do art. 149, do Código Penal, para impor sanções:

[...] há uma certa sobreposição entre o direito penal e o direito do trabalho na questão do trabalho escravo contemporâneo. Isso porque elementos da definição inscrita no art. 149 do Código Penal são comumente utilizados pela Justiça do Trabalho para avaliar a necessidade de imposição de uma sanção denominada “dano moral coletivo”, uma forma de reparação cível baseada na concepção de lesão aos direitos da coletividade como um todo [...] (BARBOSA, 2017, p. 171).

As sanções, por seu turno, são relacionadas à privação financeira do réu, como é o caso das indenizações trabalhistas por dano moral, das ações civis públicas e, agora, da expropriação de terras e, conforme pontua Miraglia e Oliveira (2018), todas elas são mais temidas que a perda da liberdade de ir e vir, quem sabe, talvez, pela demora no julgamento criminal.

Destarte, como visto em tópico anterior, “jornada exaustiva” passou a integrar o art. 149, CP, em 2003. Nesse sentido, Miraglia e Oliveira (2018) afirmam que a jurisprudência trabalhista criou o termo jornada extenuante a fim de deferir danos existenciais a trabalhadores submetidos a longas e penosas jornadas sem, no entanto, pronunciar-se acerca da existência de trabalho escravo. Assim, embora os intérpretes considerem a ilicitude da conduta da empresa e a ofensa ao projeto de vida do trabalhador, eles, por muitas das vezes, não consideram a jornada extenuante configuradora do tipo penal do art. 149 do CP, o que foi ratificado pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.429/17), uma vez que ela trouxe a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho para além das oito horas constitucionalmente previstas

(art.7º, XIV, da CRFB/88), contribuindo para o esvaziamento do conceito de jornada exaustiva para fins de caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo.

A fim de corroborar com o supracitado, Miraglia e Oliveira (2018), apresentam algumas decisões, entre as quais, observe-se:

EMENTA: JORNADA EXAUSTIVA. PRIVAÇÃO DO LAZER E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A exposição do empregado, de forma habitual e sistemática, a carga extenuante de trabalho, em descompasso com os limites definidos na legislação, implica indébita deterioração das condições laborativas, a repercutir inclusive na esfera de vida pessoal e privada do trabalhador. Nessas circunstâncias, as horas extras quitadas durante o pacto representam válida contraprestação da força de trabalho vertida pelo obreiro, em caráter suplementar, em prol da atividade econômica. Todavia, não reparam o desgaste físico e psíquico extraordinário imposto ao empregado bem como a privação do lazer e do convívio familiar e social, sendo manifesto também, nessas condições, o cerceamento do direito fundamental à liberdade. O lazer, além da segurança e da saúde, bens diretamente tutelados pelas regras afetas à duração do trabalho, está expressamente elencado no rol de direitos sociais do cidadão (art. 6º da CF/88). **A violação à intimidade e à vida privada do autor encontra-se configurada, traduzindo, em suma, grave ofensa à sua dignidade, a ensejar a reparação vindicada, porquanto não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina.** (TRT-3 - RO: 0001189-86.2013.5.03.0086, Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, Setima Turma, Data de Publicação: 06/06/2014 05/06/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 212. Boletim: Sim).

EMENTA; DANOS MORAIS EXISTENCIAIS CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil, no direito brasileiro encontra respaldo nos artigos 186 e 927/CCB e impõe a obrigação de reparar o dano à pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88, sendo necessária a presença concomitante de três elementos: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. A jurisprudência desta d. Turma é robusta no sentido de que o labor em condições que inviabilizavam a fruição de descanso, lazer e convívio social ao empregado, revela nítida violação aos preceitos contidos no art. 6º/CR, de forma a ensejar dano existencial. Nesse contexto, quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, comprometendo seu direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, causando-lhe dano existencial. Assim, configurado o ilícito, com patente violação aos direitos da personalidade, é devida a indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010583- 29.2016.5.03.0146 (RO); Disponibilização: 10/05/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto).

Percebe-se que os Tribunais, em suas decisões, conceituam o dano existencial de forma clara.

Salienta-se que, conforme demonstram Miraglia e Oliveira (2018), existem decisões que sequer consideram a existência de dano existencial ou moral. Em julgado, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim decidiu:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é espécie de dano imaterial. **No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal.** Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Na hipótese dos autos, **embora conste que o Autor se submetia frequentemente a uma jornada de mais de 15 horas diárias, não ficou demonstrado que o Autor tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Diferentemente do entendimento do Regional, a ofensa não pode ser presumida, pois o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é "in re ipsa", de forma a se dispensar o Autor do ônus probatório da ofensa sofrida. Não houve demonstração cabal do prejuízo, logo o Regional não observou o disposto no art. 818 da CLT, na medida em que o Reclamante não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido.**" (RR - 1443-94.2012.5.15.0010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15-4-2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17-4-2015).

Existem, ainda, outros julgados que, embora não se pronunciem acerca da existência do trabalho escravo por jornadas exaustivas, reconhecem o dano existencial, veja-se:

VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO, AO ESQUECIMENTO, AO LAZER E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO EXISTENCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO DANO MORAL. Inegavelmente, a supressão de tempo para que o trabalhador se realize, como ser humano, pessoalmente, familiarmente e socialmente é causadora de danos morais. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes na busca do equilíbrio, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo própria, assim como em toda a gama das relações sociais materiais e espirituais. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias, por exemplo, constituem importante instituto justralhista, que transcende o próprio Direito do Trabalho. **Com efeito, configura-se o dano moral, quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, a cultura, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CRF. Nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, o trabalhador é explorado exaustiva, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a possibilidade de se organizar interna e externamente como pessoa humana em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, o seu projeto de vida.** A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo just in time, pela competitividade, pela disponibilidade full time e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais intenso e profundo do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. **Nessas circunstâncias, consoante moderna doutrina, desencadeia-se o dano existencial, de cunho extrapatrimonial, que não se confunde com o dano moral.**" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010970-24.2015.5.03.0067 (RO); Disponibilização: 18/05/2017,

Nota-se, sobretudo, que não há unicidade nos julgamentos do Tribunais quanto à temática envolvendo a responsabilidade trabalhista nos casos em que há jornada exaustiva, o que, claro, é influenciado pelos aspectos advindos do debate penal. É de se pontuar, também, que as flexibilizações de jornadas trazidas pela reforma trabalhista, notadamente nos artigos 661-A e 59-A, da CLT, impactam sobremaneira no esvaziamento do conceito do 149, CP. Assim, tal como na perspectiva penal, a parte mais vulnerável da relação de trabalho, que é o empregado, continua a perder. Isso, pois, enquanto recorrentes as práticas que configuram dano existencial em decorrência do trabalho escravo contemporâneo sem as devidas punições mais o trabalhador ficará à mercê daquele que detêm o domínio do capital.

O que se pode concluir é que submeter alguém às jornadas excessivas de trabalho é reduzi-lo a condição análoga à de escravo, ferindo um projeto de vida. Logo, impõe-se o dever de condenação por dano existencial, porquanto lesa a dignidade da pessoa (BAGNO, 2018, p.58).

De notável importância, no âmbito trabalhista, é o Ministério Público do Trabalho - MPT, especialmente porque é um órgão que atua no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

O Ministério Público do Trabalho é conceituado como

o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais. (BRASIL, 2021).

O órgão do MPT que atua perante os casos de trabalho escravo contemporâneo é a CONATE - Coordenaria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, criada por meio da Portaria n. 231, de 12 de setembro de 2002 e tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, para o combate ao trabalho escravo, fomentado a troca de experiência e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil onde necessária se faça a presença do MPT (MPT, 2021).

Nesse caminho, veja-se uma das campanhas promovidas pelo MPT:

Figura 8 – Campanha de combate ao trabalho escravo contemporânea do MPT



**TODO GAROTO TEM CHANCE
DE SER JOGADOR DE FUTEBOL?**

O TRABALHO ESCRAVO AINDA EXISTE

Entre os resgatados do trabalho escravo, no Brasil, mais de 90% relatam que foram explorados desde a infância. Todos os dias, milhares de crianças e adolescentes vivem essa realidade degradante, expostos a riscos e sem direito ao pleno desenvolvimento. Muitas vezes, essas situações passam despercebidas. A escravidão está longe de ser ficção. Fique atento e ajude a mudar essa realidade.

MPT
Ministério Público do Trabalho
no Ceará

DENUNCIE: WWW.PR77.MPT.MP.BR

Fonte: Ministério Público do Trabalho (2021).

Sublinhe-se que as principais áreas de atuação da coordenaria, conforme delinea o MPT, são: combate ao trabalho em condições análogas a de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho – alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

Depois de apontadas algumas das situações hodiernas de escravização, passa-se, então, à análise de algumas das principais situações fáticas que são vivenciadas por muitos cidadãos brasileiros.

3.3 Principais situações fáticas de escravização contemporânea

Os dados coletados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, que é desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria com a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) demonstram que, desde 1995 até 2020, foram encontraram 55.712 trabalhadores em condições análogas à de escravo.

O Observatório faz, ainda, um detalhamento das informações⁴ sobre o perfil das vítimas resgatadas, sendo observadas as seguintes variáveis: perfil etário e de sexo, escolaridade, ocupações, setores econômicos, raça/cor e nacionalidade.

Desse modo, tem-se, primeiro, que os setores econômicos mais frequentemente envolvidos são criação de bovinos, na proporção de 31% (trinta e um por cento) (BRASIL, 2020), seguido de cultivo de cana-de-açúcar (14%, catorze por cento) (BRASIL, 2020), produção florestal – flores nativas (8%, oito por cento) (BRASIL, 2020), cultivo de café (5%, cinco por cento) (BRASIL, 2020), construção de edifícios (4%, construção de edifícios) (BRASIL, 2020), sendo que as demais atividades possuem porcentagem inferior a 4% (quatro por cento) (BRASIL, 2020).

Depois, pode-se se observar as ocupações mais frequentes, isto é, as atividades laborais desempenhadas no momento do resgate. Revelam os dados que 71% (setenta e um por cento) são trabalhadores agropecuários em geral, já trabalhadores da pecuária e servente

⁴Dados disponíveis em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo.>> Acesso em 22 de outubro de 2021.

de obras são 3% (três por cento) cada. As demais ocupações representam porcentagem inferior a 2% (dois por cento) dos casos.

No que tange à raça, os dados demonstram que 45% (quarenta e cinco por cento) são pessoas que se enquadram como parda ou se declaram como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa outra cor ou raça; 23% (vinte e três por cento) são pessoas que se enquadram como branca; 16% (dezesesseis por cento) que se enquadram como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana, etc); 13% (treze por cento) que se enquadram como preta e 4% (quatro por cento) que se enquadram como indígena ou índia.

Quanto à escolaridade, eis o quadro: 37% (trinta e sete por cento) possuem até 5º ano incompleto; 30% (trinta por cento) são analfabetos, 15% (quinze por cento) possuem do 6º ao 9º incompleto; 9% (nove por cento) possuem ensino fundamental completo; 4% (quatro por cento) possuem 5º ano completo; 4% (quatro) por cento possuem ensino médio completo; 3% (três) por cento possuem ensino médio incompleto.

Por fim, tem-se que o perfil de sexo e etário das vítimas são majoritariamente homens com idade entre 18-24 anos.

A partir desses dados torna-se perceptível a vulnerabilidade dos trabalhadores, posto que possuem um baixo grau de escolaridade e de oportunidades. Dessa forma, eles se tornam alvos fáceis para os exploradores.

As situações de resgate, noticiadas pelo Ministério Público do Trabalho, são lamentáveis e cruéis. A violação à dignidade da pessoa humana é evidente.

Entre 11 a 20 de outubro de 2021, uma ação integrada por equipes do MPT PA-AP e Auditoria Fiscal do Trabalho (do Ministério do Trabalho e Previdência) resgatou 15 trabalhadores da fazenda de Tauarizinho, situada entre o município de Capanema e Vila Santa Luzia, no Pará. Segundo o MPT, os quinze resgatados trabalhavam no processo de colheita na lavoura de feijão e estavam expostos à situação degradante de trabalho. A notícia revela que

Nenhum deles possuía contrato de trabalho registrado e estavam alojados em uma única casa com instalações precárias e sem condições de habitabilidade, infestada de ninhos de vespas. No local, não havia cadeiras e mesas para a realização de refeições, tampouco onde guardar e conservar alimentos, geladeira ou camas, além de banheiro sem condições de uso. Dessa forma, eram obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas no mato, tanto quando estavam na frente de trabalho, quanto no alojamento.

Nas frentes de trabalho, não era fornecido equipamento de proteção individual – EPI. Alguns trabalhadores laboravam de sandália ou com seu próprio calçado rasgado e inadequado. Eles também não poderiam consumir o feijão que plantavam. Submetidos a condições de insegurança alimentar e hídrica, compravam “fiado” arroz nas tabernas dos vilarejos em que suas famílias residem para ser pago no retorno de meses na fazenda, durante a safra. (BRASIL, 2021).

Outra operação, que aconteceu em Minas Gerais, resgatou quase 130 (cento e trinta) trabalhadores submetidos a trabalho análogo ao de escravo. Dos resgatados, 114 estavam em uma fazenda de produção de alho e os outros 13 foram encontrados em duas carvoarias, na zona rural dos municípios de João Pinheiro e Coromandel, localizados na região do Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba.

O procurador do trabalho, que atuou no caso, descreveu que

O alojamento para os trabalhadores consistia, na verdade, em 15 contêineres, absolutamente subdimensionados, visto que dentro de cada um deles dormiam 10 trabalhadores, instalados em 5 beliches, sem o mínimo distanciamento entre os leitos. Além de representar violação à norma técnica que regulamenta o setor, a situação configura grave descumprimento de protocolos de prevenção contra a Covid-19. Não havia um arejamento adequado e, tampouco, nenhum conforto térmico para minimizar o calor, que é muito forte nessa época do ano na região, e ficava ainda mais acentuado dentro dos contêineres. Os banheiros e os chuveiros também não eram em quantidade suficiente, para aquela quantidade de trabalhadores.

Mais grave que a situação encontrada nos alojamentos, nas frentes de trabalho foi verificado que esses trabalhadores laboravam debaixo de sol escaldante, sem qualquer abrigo ou ponto de sombra para descanso. Não havia instalação sanitária no local onde eles trabalhavam, local onde permaneciam de 5h da manhã até 16h, 17h. Também não havia um refeitório adequado e com as dimensões corretas para abrigar todos os trabalhadores, que faziam as refeições no próprio posto de trabalho, sentados em caixotes. Ali mesmo onde realizavam a colheita do alho, começavam a comer, sem sequer realizar a higienização adequada das mãos. Além disso, não era respeitado o intervalo intrajornada, pois eles retornavam ao trabalho logo que acabavam de almoçar, sem a concessão do devido período de descanso. Também não havia descanso semanal e o trabalho era feita de domingo a domingo. Como o pagamento havia sido combinado por produção, o empregador não apenas tolerava, mas incentivava os trabalhadores a laborarem no dia de folga, com o valor da produção sendo o dobro do valor acordado para o dia da semana. E isso é ilegal.

Outra situação muito grave encontrada foi a cobrança pelos equipamentos e ferramentas utilizadas no trabalho, o que é proibido por lei. Por exemplo, era cobrado um valor de cerca de R\$ 200 reais por uma tesoura importada usada na colheita do alho, sendo que ela é um instrumento necessário ao trabalho. Embora seja obrigação do empregador fornecer os equipamentos de proteção individual (EPI's), as botas, óculos e vestimentas de trabalho estavam sendo, indevidamente, descontados do salário dos trabalhadores (BRASIL, 2021).

Os fatos são ilustrados por fotografias, veja-se:

Figura 9 – Contêineres onde se alojavam os trabalhadores



Fonte: Ministério Público do Trabalho (2021).

Figura 10 - Trabalhadores fazendo refeição em caixotes



Fonte: Ministério Público do Trabalho (2021).

Figura 11 - Trabalhador com luva furada



Fonte: Ministério Público do Trabalho (2021).

Além dos casos mencionados, registra-se que grandes marcas têxteis, como Zara⁵, Animale⁶, M. Officer⁷, já foram deflagradas explorando a mão de obra escrava. Nesses casos, maior parte dos explorados são provenientes de outros países da América Latina que buscam no Brasil melhores condições de vida, mas acabam sendo submetidos a situações extremas, que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo. Como noticiado, no caso da Animale, imigrantes bolivianos recebiam, em média, R\$5,00 (cinco reais) para costurar peças de roupas vendidas por até R\$698,00 (seiscentos e noventa e oito reais) em lojas da grife.

Ainda, os noticiários reportam outros casos de trabalho escravo, que é no âmbito doméstico, vieram à tona casos que geraram grande repercussão nacional.

Entre esses casos, destaca-se de uma trabalhadora doméstica resgatada pelo Ministério Público do Trabalho, em 27 de novembro de 2020, no município de Patos de Minas/MG. A trabalhadora laborava há 38 (trinta e oito) anos na residência de uma família sem salário mínimo, sem descanso semanal remunerado e, claro, sem registro de carteira de trabalho⁸.

Em situação semelhante foi resgatada uma trabalhadora doméstica, no Rio de Janeiro⁹. A vítima tinha 63 anos de idade e há 41 anos laborava para a família sem receber salário e sem direito a férias. A doméstica dormia em um quarto minúsculo e sem luz nos fundos da casa.

Para este trabalho, analisar profundamente os casos do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico é essencial, o que será feito a seguir.

⁵ Reportagem sobre o caso pode ser acessada em: <https://oglobo.globo.com/economia/justica-decide-que-zara-responsavel-por-trabalho-escravo-flagrado-em-2011-22070129>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

⁶ Reportagem sobre o caso pode ser acessada em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

⁷ Reportagem sobre o caso pode ser acessada em: <https://veja.abril.com.br/economia/trt-confirma-condenacao-da-m-officer-por-trabalho-escravo/>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

⁸ Reportagem sobre o caso pode ser acessada em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2020/12/21/professor-denunciado-por-manter-diarista-em-condicoes-analogas-a-escravidao-e-afastado-de-universidade-em-patos-de-minas.ghtml>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

⁹ Reportagem sobre o caso pode ser acessada em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/28/forca-tarefa-resgata-idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-rio-patros-nao-pagaram-salario-por-41-anos-diz-superintendencia.ghtml>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

4. TRABALHO DOMÉSTICO

Iniciar este capítulo com o discurso de COSTA (1972) é significativo:

A comunidade é essencialmente o lugar das mulheres, no sentido de que é ali que elas aparecem e realizam seu trabalho diretamente. Mas a fábrica é igualmente o lugar onde é incorporado o trabalho das mulheres que não aparecem ali e que transferiram seu trabalho aos homens que lá estão. Similarmente, a escola também incorpora o trabalho das mulheres que não aparecem ali, mas que transferiram o seu trabalho aos alunos que retornam todas as manhãs alimentados, bem cuidados e com a roupa passada pela mãe. Se o governo fosse inteligente, chamaria o auxílio para família com crianças dependentes de “creche diária e noturna”, criaria uma nova agência, nos pagaria um salário decente pelo serviço que estávamos fazendo e diria que a crise da assistência social foi resolvida, porque as mães beneficiárias dos programas de assistência social foram trabalhar. (FEIDERICI apud COSTA, 1972).

Com efeito, quando se fala em trabalho doméstico, não se trata de um trabalho como os outros, mas, como expressa Feiderici (1975), da manipulação mais disseminada e da violência mais sutil que o capitalismo já perpetuou contra qualquer setor da classe trabalhadora.

Isso porque, o trabalho doméstico foi diagnosticado, pelo capital, como um atributo natural da psique e da personalidade feminina ao invés de ser reconhecido como um trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado.

Destarte, elucida Federici (1975):

O capital tinha que nos convencer de que o trabalho doméstico é uma atividade natural, inevitável e que nos traz plenitude, para que aceitássemos trabalhar sem uma remuneração. Por sua vez, a condição não remunerada do trabalho doméstico tem sido a arma mais poderosa no fortalecimento do senso comum de que o trabalho doméstico não é trabalho.

Apesar disso, a compreensão dos trabalhos reprodutivo e de cuidado não se esgota aí, motivo pelo qual deve se avaliar, também, os trabalhos domésticos realizados mediante remuneração.

A subdelegação do trabalho doméstico é uma realidade que, no Brasil, remonta ao período colonial. Contudo, antes disso, é preciso destacar que, com a ascensão de muitas mulheres ao mundo do trabalho, as quais possuíam apenas de modo secundário o trabalho doméstico como função, ele foi transferido para outras mulheres, que são as babás, cuidadoras, empregadas domésticas e outras categorias profissionais. Estas formas de trabalho, como sublinham Nielsson e Wermuth (2021) permanecem precárias, mal remuneradas, realizadas em condições insalubres, predominantemente por mulheres pobres,

negras, rurais, imigrantes, pertencentes a comunidades de minorias ou marginalizadas e a grupos étnicos e raciais subalternos nesses setores do mercado (HIRATA, 2010).

Isso está incrustado ao período colonial na medida em que se originou de lá e, hoje, se reflete nas particularidades do trabalho doméstico (NIELSSON; WERMUTH, 2021, p. 234), o qual conta com a presença maciça de mulheres negras, pobres e com baixo nível educacional, portanto, vítimas do brutal sistema escravocrata.

4.1 Origem e evolução legislativa no Brasil

Como visto nos tópicos 2.1 e 2.2 deste trabalho, os quais abordaram a escravização negra e as funções da mulher escravizada, respectivamente, o sistema escravocrata foi responsável por moldar a sociedade brasileira. Também foi visto que haviam escravas responsáveis por tarefas domésticas, entre as quais: lavar, passar, limpar casas enormes e cozinhar. Enquanto, de outro lado, as senhoras somente davam ordens e não se preocupavam em realizar nenhuma dessas tarefas domésticas, pois mesmo que não exercessem atividades fora do lar, estavam ocupadas com o treinamento de boas práticas de dona de casa, como bordados, estudos teológicos, entre outros (PRIORE, 2000). Na mesma senda, foi demonstrado que as escravizadas eram vítimas de abusos sexuais pelos seus senhores.

Nessa linha, Ferraz e Rangel (2010) afirma que a discriminação social e jurídica dispensada à trabalhadora doméstica é a continuidade de um sistema escravocrata cruel que reduzia o ser humano a uma mera propriedade particular.

Já no tópico 2.3, o qual retratou o *status* jurídico do escravizado no Brasil Colônia e Império expôs, em suma, que embora formalmente libertos, os negros continuavam à mercê de atitude dos brancos, especialmente ante a ausência de políticas verdadeiramente emancipatórias. De tal sorte, concluir-se que a liberdade concedida aos escravos não surtiu efeito na prática.

Dessa forma, sem ter para onde ir e sem laços familiares em razão das separações decorrentes da escravização, muitos libertos resolveram permanecer no lugar onde eram escravizados, pois teriam a garantia de comida e um teto para dormir (BURITI, 2021, p. 23). O trabalho oferecido pelos negros era majoritariamente braçal e serviçal e nesse, o trabalho doméstico nas residências (brancas) foi o máximo onde o sistema, em sua nova fase, conseguiu suportar a presença das mulheres negras (ARANTES, 2018, p. 52).

O trabalho doméstico era (e ainda é) realizado como uma forma de sobrevivência e isso fez com este trabalho ficasse sempre a margem da legislação trabalhista. Importante assinalar que a origem escravocrata do trabalho doméstico é uma das razões pelas quais o legislador não enxergasse as trabalhadoras¹⁰ como sujeito de direito.

De maneira complementar Alves (2021) assevera que, historicamente, a relação de trabalho em âmbito doméstico é marcada pela desproteção, pela discriminação e pela mínima preocupação do Estado e da sociedade em reconhecer o trabalhador como sujeito de direito.

No que concerne à legislação relativa ao trabalho doméstico, tem-se que, com o Código Civil de 1916, ele foi considerado uma prestação de serviço, que previa que “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.” Registra-se que, até então, a legislação trabalhista não estava organizada no país. (BURITI, 2021, p. 24).

Já em 1941, o Decreto 3.078 foi responsável por identificar quem eram os empregados domésticos e, ainda, apontou a necessidade de carteira profissional de trabalho. Na mesma medida reconheceu o direito ao aviso prévio e estipulou deveres do empregado e do empregador, tais como tratar com urbanidade o empregado, respeitando-lhe a honra e a integridade física dentre outros. Fato que merece destaque é que salário pago pelo empregador era convencionado entre as partes, o que demonstra a fragilidade de uma regulamentação que não previa um salário mínimo as trabalhadoras domésticas. (BURITI, 2021, p. 24). Contudo, esse decreto impôs, expressamente, para sua efetiva vigência, a necessidade de regulamentação inferior, a qual jamais foi procedida (DELGADO, 2019, p. 451).

Logo após a promulgação desse decreto, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943) que expressamente excluiu os trabalhadores domésticos do texto legal. Conclui Alves (2021) que, com a CLT, o Brasil perdeu a primeira oportunidade histórica de fazer justiça aos trabalhadores domésticos. Por opção preconceituosa (cor e classe social) decidiram as elites não estender aos trabalhadores domésticos os direitos consolidados, nos termos da norma contida no artigo 7º, alínea “a” da CLT. Nas palavras de Delgado (2019) “a categoria permaneceu, assim, por extenso período, em constrangedor limbo jurídico, sem direito sequer a salário mínimo e reconhecimento previdenciário no tempo de serviço.”

¹⁰ Será usado o termo trabalhadoras em razão do emprego doméstico ser exercido majoritariamente por mulheres.

Com a explicação de que o empregador doméstico não explora a atividade do trabalhador com objetivo de obtenção de ganhos econômicos no mercado é que essa desigualdade foi, e ainda é, sustentada (ALVES, 2021, p. 188).

Sintetiza Delgado (2019) que:

A fase da inclusão jurídica da categoria também tem sido longa, durando mais de 40 anos: inicia-se pela esquilada Lei n. 5.859, de 1972, com apenas três direitos, sendo seguida pelas regras concessoras do Vale Transporte, na segunda metade dos anos de 1980; passa por um momento de grande relevância, a Constituição de 1988 e seu art. 7º, parágrafo único, que acrescentaram oito novos direitos à categoria doméstica; porém retoma o ritmo de avanço somente 18 anos depois de 1988, por meio da Lei n. 11.324, de 2006 (quatro direitos acrescidos); consagra-se por intermédio da Emenda Constitucional n. 72, promulgada em 2013, que estende 16 novos direitos aos trabalhadores domésticas (alguns, tendo ainda caráter multidimensional); a tinge o seu ápice, por fim, com a LC n. 150/2015. (DELGADO, 2019, p. 451).

Percebe-se que, até 2013, havia uma inversão de valores: proteção ao empregador doméstico (e não ao empregado) que, na percepção do Estado, não teria condições de cumprir as mesmas exigências legais que cumpria o empregador celetista (ALVES, 2021, p. 189). Perceptível, portanto, que a ausência de reconhecimento da igualdade fática entre trabalhadores ensejou décadas de desigualdade jurídica legalmente aplicada, o que começou a ser corrigido com a Emenda Constitucional n. 72/2013.

A Emenda Constitucional n. 72/2013 estendeu 16 novos direitos à categoria doméstica. Já a Lei Complementar n. 150/2015, composta de 47 artigos, regulou amplamente o contrato de trabalho doméstico conferindo-lhe novo patamar jurídico.

Por todo o exposto, hoje, finalmente, é relevante a distinção entre empregado celetista e empregado doméstico para a aplicação pontual de direitos e formalidades diferentes entre uns e outros, para a correta agregação sindical e para a fixação jurídica da figura do diarista (ALVES, 2021, p. 189).

Dessa maneira, compreender em que reside essa distinção e quais são os elementos fático-jurídicos que caracterizam o emprego doméstico é essencial e será visto adiante.

4.2 Elementos fático-jurídicos do trabalho e do emprego domésticos

O artigo 1º da Lei Complementar n. 150/2015 assim dispõe:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à

pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, passa-se a análise dos elementos que devem estar presentes para caracterização do emprego doméstico. Antes, preciso destacar que, como exposto no tópico 2.3 deste trabalho, para que haja a configuração da relação trabalhista é necessário observar os pressupostos fático-jurídicos previstos no artigo 3º da CLT e eles são considerados pela melhor doutrina¹¹ como elementos fáticos-jurídicos gerais. Assim, pelo fato de o emprego doméstico receber tratamento diferenciado, para que ele se caracterize são necessários outros 03 (três) elementos fáticos-jurídicos e eles são considerados especiais.

Sendo assim, ressalta-se que os ditos requisitos especiais devem ser analisados em primeiro lugar, de maneira que somente se estiverem presentes é que fica o intérprete autorizado a prosseguir na análise (ALVES, 2021, p. 190) dos demais cinco elementos fático-jurídicos. Via de consequência, caso se faça ausente qualquer dos três requisitos especiais conclui-se pela inexistência de trabalho doméstico. Assim, independentemente de haver ou não emprego, ou seja, de haver ou não a confluência dos demais cinco requisitos, estarão excluídas as possibilidades de vínculo rural ou celetista caso presentes os três especiais, vez que restará caracterizado o trabalho doméstico (ALVES, 2021, p. 190). Veja-se, então, quais são os requisitos especiais.

O primeiro elemento fático-jurídico caracterizador do vínculo doméstico é finalidade não-econômica do trabalho explorado. Isso quer dizer que para que haja contrato de emprego doméstico não pode haver exploração do trabalho com objetivo de ganhos econômicos no mercado (comércio, indústria, prestação de serviços, agronegócio) (ALVES, 2021, p. 190). Dessa maneira, tornam-se poucos relevantes as tarefas do trabalhador, que será empregado doméstico (presentes todos os demais requisitos) se trabalhar em um contexto em que sua atividade não enseja ganhos econômicos diretos ao seu contratante. Noutra horizonte, caso o trabalho seja explorado com finalidade econômica, conseqüentemente, de forma lógica e jurídica, a inexistência do trabalho doméstico estará configurada. (ALVES, 2021, p. 190).

O segundo elemento fático-jurídico caracterizador do vínculo doméstico, nos termos do artigo 1º da LC n. 150/2015, é contratante pessoa física ou família. Significa, portanto, para que haja contrato de emprego doméstico não pode haver exploração do trabalho por pessoa jurídica ou por ente despersonalizado, mas, sim, um contratante doméstico, seja pessoa física ou uma família (ALVES, 2021, p. 190). Alves (2021) acrescenta, ainda, que por

¹¹ Doutrina do professor Maurício Godinho Delgado.

extensão a doutrina e jurisprudência contemplam a possibilidade de que as repúblicas de estudantes contratem trabalho doméstico.

O terceiro elemento fático-jurídico caracterizador do vínculo doméstico é ambiente residencial de prestação laborativa, como estabelece o art. 1º, da Lei Complementar 150/2015. Dessa forma, o trabalho deve ser prestado em ambiente residencial, ou ter a residência como referência básica da prestação laborativa. Alves (2021) salienta que pouco importa, aqui, se o trabalho é prestado na residência da família, em casa de campo, em casa de praia, em sítio ou fazenda, desde que não haja exploração de atividade econômica com o concurso do trabalhador em questão.

Vistos os requisitos especiais, passa-se, então aos gerais. Contudo, registra-se que um dos elementos fáticos-jurídicos comuns aos demais empregados recebe, no caso do doméstico, conformação jurídica relativamente distinta – trata-se de continuidade. O artigo 1º da Lei Complementar 150/2015 fixou que o trabalho doméstico ensejará vínculo empregatício se a prestação laborativa se der por mais de dois dias por semana. Distingue-se o trabalho não-eventual do contínuo, na medida em que neste se observa somente a quantidade de dias trabalhados no curso de uma semana (dado objetivo, numérico), ou seja, mais de dois dias (ALVES, 2021, p. 190).

Aqui, cabe destacar que, caso presentes os três requisitos tidos como especiais, mas ausente a continuidade nos termos da lei, ou seja, se a prestação laborativa da trabalhadora se der dois dias ou menos, tratar-se-á a prestadora de serviço de diarista e não de empregada doméstica. Nesse sentido, colaciona-se os julgados:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. A Lei Complementar 150/2015 conceitua o empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias por semana. Comprovado nos autos que a prestação de serviços se dava apenas aos finais de semana, iniciando-se às 7h30min do sábado e terminando às 7h30min da segunda-feira, no total de 48 horas - incluídas as horas de descanso - não há de se cogitar em reconhecimento do vínculo de emprego.** (RO – 0010604-88.2019.5.03.0052, Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 04-6-2020, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10-6-2020).

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO. Conforme art. 1º, da revogada Lei 5.859/72, o empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. **A doutrina configura "serviço de natureza contínua" aquele que se repete em dias certos na semana e gera para ambos, prestador e tomador de serviços, a expectativa de que o trabalho será prestado continuamente, vale dizer, todos os dias da semana (ou, no mínimo, três vezes por semana, conforme entendimento da jurisprudência majoritária trabalhista).** Por sua vez, a nova legislação (Lei Complementar 150/2015) positivou esse entendimento, pois

trouxe, expressamente, no bojo do artigo 1º, que a periodicidade mínima para o reconhecimento do trabalho doméstico é de mais de dois dias (ou seja, pelo menos, três dias na semana). (RO – 0010222-26.2017.5.03.0033, Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage, Data de Julgamento: 19-2-2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22-2-2018).

Pois bem. Uma vez presentes os requisitos acima mencionados, deve o intérprete pesquisar, então, a existência dos elementos fáticos-jurídicos gerais da relação de emprego doméstico. São eles: trabalho por pessoa natural, pessoalidade, onerosidade e subordinação, que coincidem com aqueles que são próprios das demais relações empregatícias (celetistas e rurais). Presentes todos estes requisitos, fixado está o trabalho doméstico, que deve, sobretudo, ocorrer em ambiente residencial, sem objetivos econômicos, em proveito de pessoa natural ou família e por mais de 3 dias por semana.

Da análise dos requisitos torna-se perceptível que não há necessariamente, relação entre o emprego doméstico e a atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador. O que se exige, quanto à atividade é que o contratante não explore o trabalho com finalidade econômica. Assim, conforme leciona Alves (2021), doméstica não é somente aquele que lava, passa, arruma a casa ou cuida das crianças da família ou de seus idosos. É qualquer trabalhador que desenvolva qualquer atividade laborativa que se amolde à previsão contida no artigo 1º da Lei Complementar 150/2015.

4.3 Perfil dos trabalhadores domésticos e a escravização contemporânea

Com o fulcro de analisar substancialmente a rotina e o perfil das trabalhadoras domésticas, no âmbito nacional, serão trazidos ao trabalho relatos reais, retirados do livro “Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada” produzido por Joyce da Silva Fernandes, mais conhecida Preta Rara (2019). Destaca-se que o livro é um compilado de narrativas retiradas da página do Facebook, “Eu, empregada doméstica”, criada em 2016, pela referida produtora. Na página, diversas pessoas relataram suas experiências, experiências de sua mãe, avó ou conhecida. Preta Rara (2019) frisa que os relatos foram mantidos na íntegra, conforme as pessoas escreveram na rede social, isso na expectativa de dar voz às trabalhadoras. Frisa-se que eles são chocantes e reveladores.

O primeiro aqui selecionado é contado pela própria empregada doméstica:

Meu nome é P., tenho 35 anos e sou ex empregada doméstica! Só o fato de começar a falar desse assunto já deixam meus olhos marejados e meu coração dolorido! Não falo desse assunto com ninguém, poucas pessoas sabem desse eu passado e tenho

pesadelos e noite mal dormidas, pois não consigo esquecer os momentos tristes e humilhantes que passei, Eu não sei pq estou relatando isso se dói tanto em mim lembrar, mas por algum motivo estou aqui. Minhas lágrimas descem pelo rosto e caem celular a fora, pq doi tanto assim? Bom, sou de MG e **aos 17 anos acabei o colégio e queria ganhar meu próprio dinheiro! Minha mãe colhia café nas lavouras e não tinha condições. Soube de uma mulher que estava a procura de uma empregada doméstica para morar em Macae, cidade do interior do RJ, onde seu marido petroleiro trabalhava.** Foi difícil deixar minha família, primeira vez sozinha e longe. **Mas fui corajosa e fui!** Quando cheguei na cidade me encantei, garota do interior achava tudo lindo! Fui apresentada a casa: gigantesca, dois andares, janelas enormes e uma vista linda para a Lagoa! Estava empolgada! Depois de um dia de viagem chegamos tarde, então fomos dormir! **Minha patroa me levou até meu quarto que ficava nos fundos em frente à área de serviço! Tão pequeno que não cabia duas pessoas! No guarda roupa só tinha uma gaveta para mim, já que todo o restante estava com as “ tralhas” sem serventia! Achei estranho! Pq vou ficar nesse quarto? Cheio de entulhos e baratas? Mas tudo bem, não podia reclamar da “oportunidade maravilhosa” de ter um emprego.** Fui orientada a acordar as 06:00, pois as duas filhas iriam p colégio e eu teria q arrumar o café da manhã! Ok! **Acordei fiz tudo e fui me sentar a mesa com todos! Minha patroa logo perguntou: o que vc pensa que está fazendo? Olhei assustada, pois o que estaria fazendo de errado? Ela então completou: vc tem que tomar o café na cozinha! É o certo!** Levantei, mas não entendi! Logo depois de deixar as crianças na escola ela me orientou: **vc faz as refeições, serve a mesa e só come depois de todo mundo comer! E daí pra frente passei a comer “ os restos que sobravam das refeições! As vezes não sobrava nada, então eu ficava com fome! Pois não podia ser feito sem a permissão dela!** Além dos afazeres doméstico era de minha obrigação: dar banhos no cachorros, leva - los na rua, lavar o carro e durante os jantares e festas da família servir todos os convidados! **Meu horário era de 06:00 até as 18:00, muitas vezes se estendendo! As festas não tinham hora pra terminar!** Um belo dia, depois de 3 anos trabalhando para família com o mesmo salário, **resolvi pedir um aumento. O que ouvi era que o que eu ganhava muito, já que eu não pagava moradia e nem comida!** Segundo ela, qualquer outro patrão descontaria do meu salário despesas, como luz, água, comida ! Que eu não tinha o que reclamar! Fiquei nessa casa durante 6 anos! Pq nunca sai? Eu achava que ninguém me daria um emprego melhor! Ela me fez a creditar que sim, eu ganhava muito, e tinha comida e moradia de graça. Que eu deveria ser tratada dessa forma pq o meu lugar era no quartinho de empregada. Quando conheci meu noivo, ele me fez enxergar a vida que eu tinha e como a vida podia me proporcionar coisas muitos melhores! **Ainda não consigo lidar com isso, ainda dói muito as lembranças de raspar o fundo da panela p comer o que sobrou do almoço!** Ainda dói demais! (PRETA RARA, 2019, p. 36-38).

Depreende-se daí que, na falta de oportunidade, foi o serviço doméstico o que restou à trabalhadora. As expectativas eram grandes, mudar no interior de Minas Gerais para uma cidade economicamente próspera em outro estado, todavia, elas foram frustradas: a carga de trabalho era extensa, os trabalhos demandavam demasiado esforço físico e, ainda, alcançava outras funções além das atividades domésticas. O tratamento patronal, por sua vez, era humilhante.

Em alguns casos, verifica-se que emprego doméstico, por vezes, é um trabalho imposto ainda na infância, observe-se:

Meu primeiro emprego de doméstica foi aos 10 anos, eu fazia de tudo. Na hora do almoço eu esperava todos da casa comerem e depois a patroa juntava os restos de arroz e feijão pra me da. E teve um mês que ela não pagou meu salário pq eu quebrei um cisne de decoração. Ela gritava muito comigo. (PRETA RARA, 2019, p. 70).

O desprezo pelo trabalho doméstico, por ser comparável, economicamente, para a patroa do caso acima, a um cisne de decoração é um fato de que não passa despercebido.

Decerto há o desprezo econômico, contudo ele não se esgota aí, é o que se observa no caso abaixo:

Eu comecei bem cedi a trabalhar como doméstica pq precisava ajudar minha família. **Hoje não entendo como podem dar emprego a uma menina de 12 anos mas na época eu achava que tive sorte por estar empregada e poder levar dinheiro pra casa.**

Passei vários casos vexatórios, porém pra mim os mais marcantes foram duas ca sas que trabalhei.

Eu, negra e de família pobre.

Trabalhava numa casa que precisava dormir para cuidar de uma bebê.

Ela me fazia limpar os objetos sexuais dela, sim era pênis plásticos e eu tinha que limpar pq como ela dizia eu era paga pra isso.

E quando eles saíam de casa o filho dela que já era um homem casado, ia pra casa que eu trabalhava ligava a TV em um canal pornô e nossa só de lembrar me arrepiou do medo que eu tinha de ser estuprada por ele. Eu me trancava no quarto da criança levando comida e água apenas pra ela. **Por vezes passei o dia segurando a fome e a vontade de ir ao banheiro com medo de sair do quarto.**

E ao tentar conversar com ela, ela me demitiu dizendo que eu era uma neguinha favelada mentirosa. Eu tinha 12 anos.

O segundo caso, foi em outra casa que eu trabalhei que a patroa me obrigava a lavar a mão nas calcinhas dela sujas de coco e menstruação.

Nesses tempos eu experimentei como o ser humano pode mal e durante muito tempo eu acreditei que estava vivendo um pesadelo.

Hoje tenho 30 anos e trabalho numa empresa, e sim, ainda conheço algumas pessoas que se acham mais que os outros mas nada se compara as humilhações como doméstica. Por vezes eles acham que vc é um escravo.

Quero deixar claro que eu comecei a trabalhar cedo não por culpa de minha mãe, ela assim como eu começou cedo também. E na época meu pai nos abandonou e meu irmão era pequeno. Não tínhamos nada em casa e ela não tinha estudo. O que propiciou que pudéssemos comer e vestir foi trabalho dela e o meu. Minha mãe é uma guerreira e também passou inúmeras humilhações trabalhando como doméstica. Nunca me deixou parar de estudar apesar de toda dificuldade. (PRETA RARA, 2019, p. 79-80).

Como se vê, a própria empregada relata que os patrões, por vezes, acham que a classe doméstica é um escravo. As atitudes dos empregadores que foram mencionadas por ela revelam isso. É notável, ainda, a presença do racismo estrutural nesta relação.

Algumas empregadas revelam a intenção de que o trabalho doméstico fosse algo transitório, no entanto, por falta de opção e estigma, acaba se tornando o emprego delas por toda a vida, como é este caso:

Contratada para fazer todo o serviço do apartamento e cuidar de uma bebê de 2 meses.

“Você vai comer a mesma comida que a gente, só não coma doces pq o Fulano(marido) é uma formiga. Também não tome leite e refrigerante por é light e é muito caro. Também balsâmico, castanhas, saladas, frutas, coisas desse gênero pq esses itens eu já compro na quantidade certa para mim e meu marido mensalmente.

Você disse que ama café e aqui não tomamos, então vc pode comprar se quiser, também compre o açúcar, se preferir adoçar.

O fulano precisa de tomar o café às 6:00, e jantamos por volta das 23:00, depois das nossas refeições vc pode comer, não se preocupe, aqui vc terá seus momentos.

A tv você pode ligar por 30 min, depois do seu expediente.

Nós gostamos de reunir amigos aos sábados, tipo assim, nunca passa das 4:00, daí vai no domingo de manhã, se bem que as vezes você podia ficar até mais tarde com a bebê, para que eu possa descansar um pouco”.

Alguns finais de semana vamos a à praia ou ao nosso sítio e ai não tem jeito, vc precisa ir conosco. Mas não se preocupe eu sou muito boazinha, você vai amar trabalhar aqui.

Opção 1: voltar para o norte de Minas, sem 1 R\$ no bolso, sem roupas, enterrando o sonho de ser independente, de fazer faculdade, de ajudar os pais e irmãos a sair daquela miséria.

Opção 2: Aceitar as condições, e receber um salário mínimo.

Aceitei as condições por longo tempo. (PRETA RARA, 2019, p. 130-131).

Em verdade, o que se mostra clarividente é a redução da empregada enquanto não sujeito de direito, como se sua desumanização fosse algo natural e ela fosse alguém apenas para servir os desejos dos patrões, sendo irrelevante suas manifestações, suas vontades e seus direitos.

Era o ano de 2010. Eu, aprovada em 1º lugar numa federal. Realidade: Precisava mudar de cidade, não tinha emprego, não tinha onde morar. Sozinha! Como me sustentar?

Fui trabalhar novamente na mesma ‘área’ de toda minha adolescência: um combo, empregada doméstica + babá + professora de reforço escolar. Local: casa de uma sinhá, casada, dois filhos. Salário recebido: R\$350,00. Salário mínimo da época: R\$510,00. Condições: Morar na Casa Grande e ter uma folga a cada 15 dias.

De todas as perversidades que ouvi e passei...a mais simbólica: Numa tarde, na qual o filho mais novo recebera visita dos coleguinhas da escola, da cozinha ouço uma conversa: **“Você precisar conhecer minha empregada. Ela tem só 18 anos, estudar e gosta de ler. Você acredita?”.**

Esse dado sobre minha vida estava sempre presente nos diálogos desta família e, principalmente, quando recebiam visitas.

O que me dói, tenho quase ¼ de um século, muitos anos de experiência como empregada doméstica, babá, faz-tudo de lanchonetes, e minha carteira de trabalho jamais foi assinada. Nada! Só contratos temporários, anos exploradas na cozinha da sinhá, mal remunerada, choro contido, transbordado sempre às escondidas, silenciosa, feridas cicatrizadas sempre na expectativa de uma mudança, sempre na espera do amanhã.

E o que me dizem: “Se esforça mais”, “Todo trabalho é digno, “Você é forte”. “Não se consegue nada se ã for na luta”, “Amanhã melhora”. Estou farta de ouvir discurso meritocrático, estou farda de vocês silenciarem racismo e misoginia. Estou cansada de esperar por um “amanhã” que nunca chega. Por que vocês me indicam só a cozinha? Por que se incomodam pela minha opção de ter duas graduações????

EU NÃO ACEITO MAIS MIGALHAS OU PAÉIS DEFINIDOS PELA CARTILHA DA CASA GRANDE! EU VOU CONTRARIAR SEMPRE! (PRETARARA, 2019, p. 154)

Mais uma vez o desprezo e o estigma (de raiz escravocrata) com a empregada doméstica se mostram presentes. No relato acima, o filho dos patrões demonstra surpresa, como se não pudesse ser comum, o fato de a trabalhadora gostar de ler, afinal, ela é uma empregada doméstica.

Percebe-se, também, que, no mesmo caso, a doméstica fez um desabafo. Nele, verifica-se como os discursos de meritocracia, tão pujantes nesta era neoliberal vivenciada, surgem numa tentativa de justificar tudo aquilo que passa a doméstica ou, ainda, como se fosse uma etapa necessária para se alcançar sucesso financeiro.

Como já mencionado, os direitos das empregadas sempre foram marginalizados. Não se pode olvidar que regulamentação tardia foi um fator que influenciou para que a marginalização se perpetuasse. No próximo relato, vê-se que a própria patroa ditava as regras:

Trabalho a vida toda como empregada doméstica, nunca tive a chance de fazer outras coisas, tenho 39 anos, já trabalhei em várias casas, um dos meus primeiros trabalhos foi como baba, **eu tinha 14 anos, um dia a mulher chego nervosa em casa grito comigo, (BICHINHOOO, BABA NÃO É SÓ PRA CUIDAR DE CRIANÇA NÃO, QUANDO EU FALAR COM VC, PEGA AQUILO ALI, VC PEGA NA HORA, NÃO DEIXA PRA DEPOIS NÃO TA BOM)**, eu fui embora no fim da tarde, e bem mais tarde, porque ela tinha de quando chegar a hora da gente sair, ela inventar alguma coisa pra gente fazer e ai eu saia muito tarde. Mas depois que ela gritou comigo, eu não voltei lá, e ela por raiva espalhou que roubei na casa dela, nunca tirei dela nem um biscoito, depois trabalhei em outras casas, cuidei de idosos, ate que um dia eu arrumei um emprego numa casa pra cuidar de uma criança e da casa, **onde eu trabalhei por 9 anos, fui demitida em agosto do ano passado, eram pessoas que gostava muito de mim, e eu tbem gostava muito deles, mas a menina cresceu, e com os novos direitos trabalhistas, queriam me colocar como diarista, mas eu preferi um trabalho fixo**, porque moro numa cidade pequena em minas chamada viçosa é uma cidade universitária, aqui não se paga bem diarista. É no 60, por dia, ai procurei outro achei com um casal de senhores, já de idade mas não bem de saúde e fortes, **a mulher tem fama de gente boa, mas lá é tudo separado, copo, prato, talheres, eu tenho que comer a comida do dia anterior, para não desperdiçar**, e tudo lá é contado, eles não colocam nada na geladeira, sem contar, teve uma semana do mês passado, que ela passo fora, eu fiquei aqui trabalhando, mesmo ela não estando aqui, eu tinha que ir trabalhar e cumprir horário, e tem uma vizinha, que mora bem enfrente, num prédio, que fica me vigiando a hora que entro e saio, e se saio com alguma coisa. Quando ela chego de viagem, ela tiro um dia para arrumar o guarda roupas, eu percebi que so arrumo os casacos, as joias, os sapatos e as bolsas, ela conto um por um pra ver se tava faltando, **ela disse quando minhas férias vai ser descontada, nos dias de folga que tiver, quando ela viaja, estou trabalhando lá desde fevereiro, e pelas minhas contas, eu já não tenho férias mais, porque vou ter as folgas, dos dias que ela viajo, e eu não trabalhei. Quando eu esqueço alguma coisa ela grita comigo (B. VC NÃO PENSA NÃO?!), já pensei em nunca voltar a aquela casa mas eu tenho dividas**, uma filha, que tem o ensino médio completo, curso de atendente, mas não consegui emprego, porque todos pedem experiencia, e ela não

tem, aqui na minha cidade, pessoas como nos só consegui emprego bom se tiver alguma influente, se não, não adianta. (PRETA RARA, 2019, p. 178-179).

Ainda nessa perspectiva, Tamis Porfírio (2021), em seu livro “A cor das empregas: a invisibilidade racial no debate do trabalho doméstico remunerado”, resultado de sua dissertação de mestrado, realizou uma pesquisa com 10 (dez) trabalhadoras domésticas, residentes no estado do Rio de Janeiro, sendo 05 (cinco) diaristas e 05 (cinco) mensalistas. Nesse cenário, Inês¹² relata:

Porque a gente trabalhava sem saber quantas horas a gente ia trabalhar. Você entrava numa casa...eu conheço domésticas que entravam numa casa segunda-feira seis e meia da manhã e saíam no sábado sete horas da noite, sabe? Não tinha família, não tinha vida, não tinha nada, sabe? Eu conheço empregadas que trabalharam trinta anos pra mesma família. Lá no prédio onde eu trabalho, mesmo, faleceu uma empregada essa semana passada agora que trabalhou naquela casa trinta anos, naquele prédio e ela não tinha folga, sabe?! Antigamente era assim, as domésticas eram verdadeiras escravas! Você ia para uma casa trabalhar e aí o patrão dizia assim: “ah aqui como você é da família.”. E aí a pessoa não tem instrução, não tem capacidade, não tem senso crítico, então acredita nisso, que é da família, e aí com essa história de “você é quase da família”, você trabalha vinte e quatro horas por dia, sabe? Você levanta cinco da manhã e vai dormir meia noite. E isso acabou com a PEC das domésticas, porque hoje você trabalha oito horas por dia e se passar oito horas o patrão tem que pagar. (PORFÍRIO, 2021, p. 133).

Começa a aparecer, nesse contexto, a menção a PEC das domésticas. Deveras, ela trouxe um avanço enriquecedor à categoria. Não obstante, não se pode mudar tão facilmente o que é cultural e, por essa razão, a pressão e imposição por parte dos patrões tomou outro tom:

“(...) aí depois que veio a PEC das domésticas, eu já estava lá há quatro anos, aí depois que veio a PEC, que estabeleceu a carga horária, que a partir daí a carga horária das empregadas seria de quarenta e quatro horas semanais, oito horas por dia, aí ela foi e falou comigo: “a partir de agora você vai pra casa e vai vir todos os dias, de segunda a sexta-feira.”. **E deixou bem claro pra mim: “você vai ter que dar conta do serviço da casa inteira!”**. E isso, detalhe, não tinha faxineira, eu lavava, cozinhava, fazia faxina, fazia de tudo, num apartamento de quatro quartos e eu fazia de tudo. **Aí ela falou: “você vai ter que dar conta de todo trabalho em oito horas, porque não vai mais poder dormir aqui.”** Eu falei pra ela: **“tudo bem!”**. **Mas aquilo pra mim, só de saber que eu não ia mais precisar dormir ali, aquilo já foi um alívio, eu poderia voltar pra minha casa todos os dias.** Aí continuou sendo assim. Quando ela precisava aos sábados ela me chamava. Aí as coisas mudaram, a carga horária agora exigia que você tivesse um horário de trabalho, e se precisasse, em uma outra oportunidade, tinha que pagar.” (PORFÍRIO, 2021, p. 131).

¹² Trabalhadora doméstica negra, de 47 anos, trabalha como mensalista de carteira assinada. Também é graduada em letras, mas graduou no emprego doméstico antes de sua formação.

Destarte, consigna-se que o reconhecimento do emprego doméstico como um trabalho comum aos demais amparados pela CLT, amenizou os impactos sofridos pelas trabalhadoras, que sempre estavam à mercê de seus patrões, em condições precárias e em situações humilhantes. Malgrado esse combo ainda exista.

Vistas tais situações, nota-se alguns pontos em comum entre elas, quais sejam: são mulheres, pobres, a maioria sem formação, iniciaram precocemente o serviço doméstico, ele foi simplesmente imposto a elas. Em que medida esse trabalho doméstico se assemelha à escravidão negra no Brasil Colônia e Império é o que se verá adiante.

5 PARALELOS FÁTICOS E JURÍDICOS ENTRE O TRABALHO DOMÉSTICO E A ESCRAVIZAÇÃO NEGRA NO BRASIL COLÔNIA E IMPÉRIO

Diante de todas as exposições feitas sobre a escravidão negra no Brasil Colônia e Império, bem como sobre o trabalho doméstico, passa-se, então, à correlação entre eles, seja em âmbito fático seja em âmbito jurídico, porquanto deve-se observar criticamente o liame entre eles.

5.1 Paralelos fáticos entre o trabalho doméstico e a escravidão negra no Brasil Colônia e Império

Por alguns dos casos relatados no item 4.3, verifica-se que a coisificação da empregada doméstica é uma realidade. Os patrões agem de tal forma que há uma ruptura da subjetividade dos indivíduos. Havendo, assim, a perpetuação da invisibilidade dessas mulheres que fazem acontecer o trabalho reprodutivo nas suas próprias casas e nas casas das famílias de classes médias e altas (PORFÍRIO, 2021, p. 95).

Luzia¹³ demonstrou isso, de forma clara:

Era como se a gente não existisse, como se a gente fosse uma máquina de trabalho que não tivesse direito a nada. Infelizmente, eles fazem diferença das classes, de cor, de tudo! São preconceituosos! É o que ela passa pra mim, pode não ser com outras pessoas, mas com a empregada doméstica, infelizmente (...) Sempre viam a gente, uma visão que a gente é bandida, é marginal, é prostituta. (PORFÍRIO, 2021, p. 110).

Nesse sentido, pode-se notar que essa desumanização das trabalhadoras em muito se assemelha ao tratamento dado aos sujeitos escravizados

A escrava negra vista como aquela que abdica do seu “eu” para cuidar dos seus senhores de forma cegamente servil e abnegada; que doa sua vida em prol do servir e nega seus sentimentos em favor dos que são superiores, daqueles que supostamente sentem de forma igualmente superior; aquela que nega sua humanidade da mesma forma que tem sua humanidade negada, a que é árdua e cegamento fiel (PORFÍRIO, 2021, p. 51).

Os estereótipos acerca das empregadas também são uma realidade. Eles as precedem, ou melhor, as perseguem. No discurso de Melissa¹⁴, isso fica fielmente demonstrado:

¹³ Uma das entrevistadas por Tamis Porfírio, mensalista com carteira assinada, 52 anos idade, 30 anos de profissão na mesma residência.

¹⁴ 22 anos de idade, negra, diarista.

Eu acho que por você ser pobre e negro e tal, juntando os dois é pior ainda, mas vou botar por ser pobre, de certa forma, é...acho que as pessoas sempre esperam o pior de você. Esperam que você seja bandido, no caso, pra homem, pra mulher, pinha, ou das menos piores hipóteses você ser uma empregada. (PORFÍRIO, 2021, p. 107).

Assim, o tempo se atravessa e aquele pensamento escravocrata de que existem sujeitos que são desprovidos de racionalidade, moralidade, honestidade, de sexualidade descontrolada (PORFÍRIO, 2021, p. 110) permanecem.

A correlação do trabalho doméstico com a escravização, embora apareça mais comumente por meio de violências verbais e psicológicas, ela também ocorre de forma física, como aconteceu com Inês¹⁵

Uma vez ela mandou eu fazer uma coisa e eu fui fazer outra, porque eu tinha uma outra coisa pra fazer, e ela tava sentada e ela pegou o cinzeiro e jogou em cima de mim. Ela simplesmente pegou o cinzeiro e jogou em cima de mim! Só não pegou na minha cabeça porque eu sai da frente. (PORFÍRIO, 2021, p. 115).

Não se pode olvidar que essa situação é inadmissível, até mesmo porque somente contra escravos e servos a violência é utilizada para corrigir o trabalho e comportamento do empregado (PORFÍRIO, 2021, p. 115). Nota-se que os patrões têm necessidade de se afirmar nesta relação de poder, como se as empregadas os pertencessem.

O servilismo se dá, ainda, no âmbito afetivo:

Luzia se vê entre aquela que tem que realizar todo o trabalho domestica daquela casa e aquela que precisa dar atenção afetiva aos seus patrões, pois tem de parar o serviço que estava desempenhado para atender as chamadas dos patrões que, na maioria das vezes, são apenas para ver uma foto no celular ou algo que esteja passando na TV. (PORFÍRIO, 2021, p. 128).

Não bastasse as tarefas domésticas, os patrões acreditam que as empregadas devam estar disponíveis para fazerem aquilo que lhes agrada, sendo irrelevante sua disponibilidade, tal como uma escrava na Casa Grande.

Também até os dias atuais, repousa no imaginário social brasileiro a ideia de que ter uma empregada doméstica é um sinal de *status* social. O que está intrinsecamente ligado ao fato de que, em épocas coloniais, famílias tinham serviçais em suas casas, como se fosse um bem ou uma herança (PORFÍRIO, 2021, p. 148, apud GRAHAM, 1992).

¹⁵ 47 anos de idade, negra, mensalista com carteira assinada.

Um dos meios em que se visualiza a reafirmação desse *status* social, que a elite brasileira gosta de ostentar, se dá pela figura do elevador de serviço. Em muitos prédios residenciais, existem o elevador social e o elevador de serviço. Em tese, o elevador social é para que todas as pessoas o usem, enquanto o elevador de serviço é destinado ao transporte de animais, mudanças, bens de grande porte e banhistas.

Todavia, em razão da origem escravocrata do país, criou-se o costume de destinar o elevador de serviço ao uso discriminado para trabalhadores do prédio, o que inclui as trabalhadoras domésticas.

Em verdade, no elevador de serviço acabam se acumulando dois preconceitos: um contra pele, outro contra pobreza. Afinal, caso um médico faça uma consulta residencial, alguém mandará ele subir pelo elevador de serviço?

Enfim, a distinção feita a partir do elevador de serviço é uma clara discriminação a essa classe de trabalhadoras, como se fossem, em alguma medida, inferiores. É irônico que a pessoa responsável pela limpeza do lar de outrem, tenha que andar em um elevador distinto, como se não tivesse dignidade o suficiente para dividir o mesmo espaço com aqueles que pagam seu salário.

A semelhança entre o trabalho doméstico e a escravidão negra é nítida, também, quando elas são destinadas a cuidar de uma criança, como as amas de leite. Isso, pois, enquanto estas deixavam de amamentar seus filhos para nutrirem os filhos de seus senhores, vide item 2.2, aquelas saem de suas casas para cuidar dos filhos dos patrões deixando os próprios filhos com terceiros.

Como sintetizado,

A naturalização do fato de um indivíduo doar a maior parte de sua vida produtiva a uma família a ponto de não ter possibilidade de construir a sua própria, de construir uma individualidade, advém muito da concepção de posse em relação a essas empregadas. (PORFÍRIO, 2021, p. 149).

A exclusão social das domésticas, oriunda da era escravagista, é notável, também, pelos uniformes de babás. Em mais um dos diversos processos de invisibilização dessas trabalhadoras, os patrões, em muitos casos, exigem o uso do uniforme de cor branca, para passar o aspecto de “limpeza” e “assiduidade”. O que, é claro, traz uma carga imensa de segregação e preconceito para com as empregadas.

Nesse sentido, eis o relato de Silva Félix¹⁶:

O uniforme deixa claro que você é serviçal. Serviçal é serviçal. Patrão é patrão. **A roupa nos marca. É a mesma coisa no shopping. As patroas gostam de desfilarem no shopping com babá. Elas estão pagando por isso e dá status. Não fica bem diante das amigas desfilarem com a babá com roupa normal.** (BBC NEWS, 2015).

Observa-se que na intenção de deixar bem definido os papéis sociais, os patrões exigem o uso do uniforme, inclusive, quando saem da residência, para que, quando em área externa, terceiros não corra o risco de confundi-las como membros da família e identifiquem que estão a trabalho. Sabe-se que a partir daí o processo de insivibilização se mostra eficiente, uma vez que terceiros, em sua maioria, as tratarão de forma diferenciada.

Abaixo, uma fotografia que sintetiza tudo isso:

Figura 12 - Babá, com uniforme branco, empurra o carrinho das crianças, enquanto os pais, à frente, guiam os cachorros.



Fonte: Folha de São Paulo (2016).

¹⁶ Entrevistada pela BBC News, Silvana, de 41 anos, revela que foi babá por 23 anos. A entrevista pode ser acessada em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150618_baba_rb_ss. Acesso em 27 de novembro de 2021.

De tudo isso, infere-se que não por acaso o livro abordado no tópico 4.3 é nomeado como “Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada”, pois, no trabalho doméstico, muitas vezes, há a reprodução, em proporção inferior, é claro, de fenômenos ocorridos no sistema escravista, o que foi revelado pelos relatos das trabalhadoras.

Ressalta-se que das 10 (dez) entrevistadas por Tamis Porfírio, 08 (oito) se declararam negras (PORFÍRIO, 2021, p. 82) e dos demais relatos expostos neste trabalho extrai-se que muitas eram negras, como elas próprias frisaram. Decerto, isso se deve à ausência de políticas emancipadoras que pudessem verdadeiramente libertar os negros.

Em verdade, a ausência dessas políticas, acabou impondo o trabalho doméstico como única alternativa a grande maioria das mulheres negras. Destarte, ilustra Inês:

(...) nós, mulheres, ou a gente se casava, encontrava alguém pra casar e ia viver um a vida de casa ou encontrava um meio de sobreviver, porque não tinha é...instrução para ter um bom emprego. Eu vejo isso, **a profissão de doméstica, por muito tempo, e até hoje, de certa forma, ainda é, é a opção praquela mulher que não estudou, só sobra...talvez por isso, grande parte das domésticas seja, negras, porque é uma profissão, eu até diria que durante muito tempo eu acreditei que doméstica não é uma profissão...uma imposição!** Que profissão você escolhe, profissão é aquela que você optou por ela, eu quero ser isso! Doméstica, não! Doméstica você, poxa! **Eu não tenho estudo, eu não posso pagar faculdade, eu não tenho nada, preciso ganhar dinheiro e eu sei fazer serviço doméstico, eu vou pra casa de alguém que pode pagar e eu vou trabalhar lá, vou fazer o serviço pra pessoa me pagar.** A condição da doméstica ainda é essa, né! E a minha vida é mais ou menos isso, foi assim que eu entrei no mercado de trabalho. (PORFÍRIO, 2021, p. 84).

Nesse aspecto, fica nítido que uma grande parcela das mulheres negras ainda não tem o poder de definir o seu próprio “eu” e o seu próprio caminho (PORFÍRIO, 2021, p. 152).

Visível, portanto, que a relação que outrora se dava entre senhor e escrava, ainda hoje pode ser visualizada, porém, entre patrão e empregada, o que afirma a insistência de uma prática escravocrata (SANTOS, 2010, p. 24). Notável que isso é reverberado principalmente pelas atitudes dos patrões. Por fim, pode-se dizer que, sobretudo a mulher negra acabou sendo alvo de várias condições de vulnerabilidade social (SANTOS, 2010, P. 24), pois são cerceadas, preteridas, segregadas e despersonalizadas (PORFÍRIO, 2021, p. 152), e isso tem consequência direta no trabalho doméstico.

5.2 Paralelos jurídicos entre o trabalho doméstico e a escravização negra no Brasil Colônia e Império

De início, cumpre asseverar que se as situações fáticas relatadas ao longo deste trabalho ocorrem é porque havia uma legislação, no mínimo, frágil, ao possibilitar a recorrência das atividades mencionadas, sem maiores constrangimentos àqueles que cometem as repugnantes atitudes. É dizer, apesar do tratamento da relação patrão-empregada estar abrigado no quadro fático, ele possui seu arcabouço nos fundamentos jurídicos, uma vez que somente em 2015, houve uma lei que, de fato, regulamentasse a profissão doméstica pormenorizadamente.

Dessa forma, avaliar os paralelos jurídicos existentes entre o trabalho doméstico e escravidão negra no Brasil Colônia e Império é de peculiar importância.

Nesse sentido, o que salta aos olhos, sobretudo, é a exclusão da classe trabalhadora doméstica do dispositivo trabalhista de maior importância, a CLT, quando da sua edição. Como informado em tópico 4.1, por opção preconceituosa decidiram as elites não estender aos trabalhadores domésticos os direitos consolidados, nos termos da norma contida no artigo 7º, alínea “a” da CLT, incorrendo, assim, num claro processo de invisibilização da categoria, que permaneceu marginalizada de quaisquer direitos relativos à profissão. Logo, assim como no período colonial e imperial, em que os escravizados não eram tratados como sujeitos de direitos e eram coisificados, as trabalhadoras domésticas permaneceram por longo período num limbo jurídico, submersas aos mandos e desmandos patronais, como se coisas fossem. Isso até a regulação da Lei Complementar n. 150/2015, que trouxe novo patamar jurídico às domésticas. Por conseguinte, é claro que a manutenção desse *status quo* do trabalho doméstico como um trabalho indigno dos mesmos direitos dos demais trabalhos corroborou com a permanência de uma cultura que excluísse e abnegasse as trabalhadoras domésticas, objetificando-as.

Outra similaridade existente entre o trabalho doméstico e a escravidão negra no Brasil Colônia e Império reside na jornada exaustiva. É certo que a Emenda Constitucional n. 72/2013 estendeu 16 novos direitos à categoria doméstica e que a Lei Complementar n. 150/2015 regulou amplamente o contrato de trabalho doméstico. Nesse passo, impende realçar que somente com a LC n. 150/2015 é que houve a regulação minuciosa e específica da duração do trabalho nos contratos domésticos, sendo que a Lei Complementar trata da jornada, dos intervalos intrajornadas e interjornadas e, também, do trabalho noturno. No mesmo sentido, a referida lei regulamentou o dia de descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, e o descanso em feriados.

Sublinha-se, contudo, como assevera Delgado (2019), que a LC 150 criou vários procedimentos e institutos que somente se concretizam de maneira formal, exemplo disso são os intervalos intra e interjonadas.

Sabe-se que, desde a EC n. 72/2013, a duração do trabalho doméstico é de 8 horas ao dia e 44 horas por semana. Por outro lado, sabe-se, também, que desde a EC n. 72 o regime de compensação de horas dentro do mês trabalhado, ou compensação de dias trabalhados pode ser pactuado por escrito, o que, de acordo com o art. 7º, XIII, CF/88 é plenamente possível. Assim, a LC n. 150, no mesmo sentido, reconhece esse regime clássico de compensação, deixando claro que ele abrange o respectivo mês, ao invés de simplesmente a semana prévia ou posterior à que tenha ocorrido excesso de trabalho, exegese do §4º do art. 2º, c/c art. §5º, II, do art. 2º, ambos da LC 150/2015 (DELGADO, 2019, p. 470), sendo certo que ele deve abranger as primeiras 40 horas de sobretrabalho no mês (art. 2º, §5º, I e II). Todavia, a LC 150 inova ao trazer o banco de horas doméstico, também escrito (art. 2º, §4º) e ele, por sua vez, pode abranger o saldo de horas que ultrapassarem as 40 horas extras trabalhadas no mês, promovendo a compensação no período máximo de um ano. Naturalmente que não concretizada a compensação, será devido o pagamento das horas extras, conforme cálculo a ser feito na data do respectivo pagamento ou da rescisão (DELGADO, 2019, p. 471). Logo, infere-se que a previsão legal é permeada por flexibilizações relacionadas aos horários, de maneira que o cumprimento dos limites estabelecidos quase torna-se uma exceção e, via de consequência, a jornada da doméstica acaba sendo ultrapassada, tendo como aparato a regra legal. Fato é que a sobrejornada continua a perseguir o exaustivo labor doméstico.

De toda sorte, nota-se que, até então, as trabalhadoras domésticas laboravam sem qualquer delimitação da jornada de trabalho. Por isso, era comum que as empregadas morassem nas residências que trabalhavam, sendo certo a inobservância de qualquer intervalo intrajornada e interjonada. Essa realidade pode ser visualizada nos relatos repousados nos tópicos 4.3 e 5.1 desta pesquisa, além das notícias veiculadas na mídia que se encontram no tópico 3.3. Relembradas as situações fáticas e somando elas à ausência de efetiva regulamentação acerca da jornada das trabalhadoras domésticas, verifica-se que, com efeito, a trabalhadora vivenciava, de forma aguda, a servilidade, tal como as escravizadas na Casa-Grande, ainda que sob a égide da Constituição Cidadã.

A esse respeito, inclusive, destaque para um dos resquícios da herança colonial no país, que é o famigerado “quarto de empregada”. Esse cômodo nada mais é do que a evidência do passado escravocrata brasileiro. Perceba, ele é um cômodo destinado a uma

peessoa que trabalha integralmente na residência, mas, este cômodo, não cumpre com exigências tanto trabalhistas, quanto de metragem mínima, ventilação e iluminação. A propósito, uma planta arquitetônica demonstrou que o tapete de determinado apartamento era maior que o quarto destinado à doméstica, observe-se:

Figura 13 - Comparativo entre o tamanho do tapete e do quarto da empregada



Fonte: Esfera Juá (2021).

Reflexo do limbo jurídico, reflexo da cultura que se criou desde a escravização do povo negro e não foi suficientemente, ou propositalmente, rompida.

Ainda, à época da escravização, mesmo que pessimamente e em pouca quantidade, eram cedidos alimentos ao povo negro. No trabalho doméstico, por ser realizado na casa do patrão, muitas vezes, era feito o desconto no salário da empregada daquilo que ela consumia e, também, de itens da casa que os patrões achavam que a empregada quem tinha deteriorado. Dessa forma, somente a LC n. 150/2015 que tratou do critério relativo aos descontos nos salários do empregado, com as vedações e permissões cabíveis.

Destaca-se, também, que a LC 150/2015 apresenta peculiaridades no que diz respeito aos empregados que acompanham o empregador prestando serviços em viagem (*caput* do art. 11), primeiro, pois, sai do âmbito residencial e, ao prever esta possibilidade, já se percebe como há um entendimento social pacificado de que a empregada deve estar disponível para acompanhar os patrões, como se ela não tivesse sua vida social. Depois, porque, embora a lei condicione o acompanhamento à prévia existência de acordo escrito entre as partes, na prática, isso, muitas das vezes, se dá em forma de imposição. Notável, também, que não há limite de dias para que a empregada fique viajando com o empregado, podendo ser um fim de semana ou um mês. Além do mais, a lei regula a jornada de trabalho da empregada em viagem se referindo à figura das “horas efetivamente trabalhadas” (art. 11, *caput*), o que faz excluir da jornada, em consequência, aquilo que a lei considera “horas não trabalhadas” (art. 2º, §7º, LC n. 150/2015) (DELGADO, 2019, p. 471). Forçoso concluir, portanto, que, embora a lei reduza tudo ao valor econômico, os demais direitos sociais das domésticas inevitavelmente são suprimidos. Isso tudo para que o patrão tenha a seu dispor uma pessoa que realize tarefas domésticas, em todas as circunstâncias, como na era escravista.

A marginalização do trabalho doméstico é tanta que somente a LC n. 150/2015 regulou a inserção obrigatório do empregado doméstico no FGTS, criou depósito especial compensatório dos 40% rescisórios do FGTS e regulou a concessão do seguro desemprego. Perceptível que o desprezo fático é sedimentado juridicamente, porquanto existiu uma nítida exclusão jurídicas dessas trabalhadoras.

Ante todo o exposto até aqui, pode-se chegar a conclusão de que a trabalhadora doméstica, de fato, teve a escravizada doméstica como antecessora. Inclusive, Lélia Gonzalez fala da trabalhadora doméstica como “mucama permitida”, que

É aquela que a branquitude pôde, com orgulho, ostentar, sem se desvencilhar no imaginário confinado às mulheres negras como seres inferiores (e supostamente sem

pudores, aquelas que também, metaforicamente, entrariam em outras práticas e lugares que não somente o elevador de serviço: entrariam nos lugares onde seriam sexualmente objetificadas). (TEIXEIRA, 2021).

Outra semelhança existente é como o trabalho se desenvolve, ou seja, dentro da residência de outrem. Por ocorrer dentro da residência alheia, assim como na era escravista, quando há violações aos direitos tardiamente conquistados, elas são de difíceis detecção. Isso, pois, conforme a Constituição Federal a casa é local inviolável (BRASIL, 1988), o que dificulta os organismos de inspeção. Assim, a perpetuação de práticas advindas da escravização é de comum ocorrência, especialmente pela vulnerabilidade na qual está inserida a trabalhadora doméstica. As referidas práticas, como visto nos relatos, ocorrem desde a baixa remuneração e longas jornadas de trabalho sem direito a descanso semanal remunerado até formas mais críticas de exploração, agravadas com a existência de atos de violência física, psicológica ou sexual, tal como o período escravocrata.

Por tudo isso, pode ser dizer que, em 1888, houve a formalização da liberdade do povo negro e, como diversas vezes salientado nesta pesquisa, a simples formalização do fim da escravização, sem maiores políticas públicas que auxiliassem no rompimento total da escravidão não trouxe impactos significativos à realidade dos libertos. No aspecto doméstico, visualiza-se que, após a Emenda Constitucional n. 72, de 2013, mais precisamente com a Lei Complementar 150/2015 houve, formalmente, a regulação de direitos estendidos às empregadas domésticas e, com efeito, trouxe significativas melhoras ao labor das empregadas domésticas, a exemplo do limite de jornada. Contudo, não se pode afirmar que ela é suficiente para romper a visão colonial dada à classe doméstica. Primeiro, pois os ideais escravistas ainda são recorrentes, depois, porque ante o teor peculiar deste trabalho, muitas vezes as práticas violadoras de direitos ocorrem, clandestinamente, no interior da residência do patrão, dificultando a fiscalização por parte dos órgãos estatais.

5.3 Permanências e desafios em relação à escravização negra no âmbito do trabalho doméstico

Ante todo o exposto, não se pode ignorar que pensamento escravocrata remanesce no imaginário da sociedade brasileira e que ele se reverbera, de forma enfática, no trabalho doméstico. Aliás, o próprio trabalho doméstico é uma das maiores heranças do período escravista. O que não é por acaso, pois, além da ausência de políticas emancipadoras, nunca houve no país uma educação de base que estudasse a história brasileira, a não ser pelo lado do

vencedor¹⁷. Dessa forma, embora haja a sabença da raiz escravocrata brasileira, ela se se perpetua de forma acrítica, ou seja, sem que se esmiuce com profundidade a gravidade, a violência e a brutalidade do sistema escravocrata.

Assim, uma vez reunidos os fatores supracitados, tem-se a reprodução de práticas escravistas, ainda que seja em um contexto teoricamente mais civilizado, ele existe, sendo que, na questão racial se pode observar, com maior precisão, como os efeitos da escravidão se reverberam. Nessa toada, verifica-se que

o fantasma da escravidão ainda assombra negros e negras em nossa sociedade, trazendo consequências que vão além da pobreza, mas também estão no âmbito da desumanização. A colonização trouxe consequências nefastas para o povo negro, produzindo mecanismos complexos que construíram um tipo de racismo que deve ser lexaustivamente destrinchado nas suas formas de operação em diferentes contextos sociais. (PORFÍRIO, 2021, p. 141).

Nesse mesmo horizonte, vislumbra-se que o estudo do trabalho doméstico remunerado permite entender, a partir de uma perspectiva particular, as estruturas hierárquicas da sociedade brasileira, uma vez que é a partir da análise da subalternidade que se tornam mais claros os mecanismos que formam o poder hegemônico. (PORFÍRIO, 2021, p. 141).

Destarte, ao longo desta pesquisa, pôde-se se observar que muitas das mulheres, especialmente negras, possuem o trabalho doméstico como uma imposição, pois, embora teoricamente tenham a liberdade de escolher qualquer emprego, na prática, o serviço doméstico é a única opção. Ademais, observa-se que sociedade brasileira, até os dias atuais, limita a função da mulher negra, como se fosse de sua própria natureza a aptidão ao trabalho doméstico, num processo de despersonalização, o que faz com que elas não possam guiar o próprio caminho e nem mesmo definirem suas subjetividades. Como salienta Porfírio, de muitas formas as trabalhadoras domésticas são cerceadas, preteridas, segregadas e despersonalizadas num país onde não recebem nenhum retorno justo pelo desempenham de seus trabalhos. (PORFÍRIO, 2021, p. 141).

Nessa perspectiva, observa-se que a trabalhadora doméstica se encontra em seu espaço de trabalho como um sujeito de lugar marginal ou mesmo invisível. Isso, pois, está em lugar que não é o seu (de acordo com os papéis sociais definidos por sexo, em uma perspectiva tradicional, cada mulher deve cuidar da sua própria família), desempenhando trabalhos de

¹⁷ Entendido como aquele lado que oculta a vinculação dos acontecimentos do mundo jurídico com o substrato na realidade social.

reprodução social que não são concebidos socialmente como seus. (PORFÍRIO, 2021, p. 137).
Como já trabalhado durante esta pesquisa, assim como na era escravista,

as mulheres dão afeto para familiares que não são os seus, em um contexto social que não lhes pertence e nem lhes integra, utilizando-se de recursos que não lhes cabem e que não se voltarão para seu proveito, produzindo um trabalho que não será materializado em um produto. Sua “produção” caracteriza-se pela invisibilidade. (PORFÍRIO, 2021, p. 137).

Nesse contexto, pode-se afirmar, ainda, que, o lar não se desenvolveu na proporção das demais instituições. A economia do lar revela “a manutenção de indústrias primitivas na moderna comunidade industrial e o confinamento das mulheres nessas indústrias e em sua limitada área de expressão”. (DAVIS apud GILMAN, 2019, p. 232).

A fim de combater o fardo das tarefas domésticas para as mulheres negras e suas colegas da classe trabalhadora, Davis (2019) defende a ideia de que haja a socialização dos afazeres domésticos, pois, para as mulheres, a noção de que o fardo das tarefas domésticas e do cuidado com as crianças podem ser retirados de seus ombros e divididos com a sociedade contém um dos segredos radicais da libertação feminina (DAVIS, 2019, p. 233). Argumenta, ainda, que, além de socializados, os serviços domésticos devem estar acessíveis à classe trabalhadora. Nesse sentido, explana que

a socialização das tarefas domésticas implica amplos subsídios governamentais, a fim de garantir que se torne acessível às famílias da classe trabalhadora, para as quais a necessidade desse serviço é mais evidente. Uma vez que, em termo de lucro, o resultado seria pequeno, a industrialização das tarefas domésticas – como todas as iniciativas que não geram lucros – é um anátema para a economia capitalista. (DAVIS, 2019, p. 226).

A insuficiência, para não dizer ausência, de uma discussão pública sobre a viabilidade de transformar as tarefas domésticas em algo socialmente possível é um testemunho dos poderes ofuscantes da ideologia burguesa. (DAVIS, 2019, p. 234).

Cumprido analisar, por fim, que o trabalho doméstico remunerado, enquanto categoria historicamente frágil em garantia de direitos (recentes e de difícil cumprimento), é marcado por uma lógica escravista em termos de relações entre patrões e empregadas. (PORFÍRIO, 2021, p. 140), de maneira que, além de vivenciar todo preconceito, humilhação e estigma que o emprego doméstico carrega, essas trabalhadoras tendem a ser uma das categorias mais suscetíveis a sofrer os impactos do retrocesso social, político e econômico do país.

6 CONCLUSÃO

A escravização do povo negro é intrínseca à história do Brasil. De maneira formal, a escravização foi abolida em 1888, contudo, o impacto que ela teve em toda formação do país é evidente até os dias atuais.

No período escravocrata, a mulher escravizada além de sofrer todas as reprimendas tais como o homem, sofriam, ainda, violências sexuais e seu corpo deveria estar à disposição, inclusive, para amamentar os pequenos senhores, enquanto seus próprios filhos eram, por imposição, deixados de lado. Ainda, haviam aquelas que trabalhavam na Casa-Grande, na prática de tarefas domésticas, ocasião em que a servilidade se destacava ainda mais.

Enfim, fato é que embora formalmente libertos, os negros continuavam à mercê de atitude dos brancos, que detinham o poder, e continuavam a enxergar o negro como sua propriedade.

Perpassado longo período após a abolição do povo negro, permaneceu incólume a inserção de políticas públicas a fim de dar o mínimo de igualdade a toda truculência que eles viveram.

Atualmente, malgrado a Lei Maior tenha como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, há a existência da escravidão moderna, que é tipificada pelo Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149. Portanto, as situações que configuram como escravidão moderna lá estão dispostas. Frisa-se, também, que o Direito do Trabalho, se aproveita do conceito do art. 149, do Código Penal, para impor as sanções, quando deflagrada alguma situação que se enquadre como tal. Ainda, no âmbito trabalhista, o Ministério Público do Trabalho possui crucial relevância, pois é um órgão que atua no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

As formas de trabalho escravo contemporâneo são diversas, mas encontram maior incidência no trabalho rural, no ramo têxtil e, como vem eclodindo nos noticiários, no âmbito doméstico.

Em verdade, o trabalho doméstico passou longo tempo sem possuir a mesma proteção que as demais relação trabalhistas. Essa regulamentação tardia foi um fator que influenciou para que a marginalização desse trabalho se perpetuasse.

Numa análise de casos relatados pelas trabalhadoras domésticas, verifica-se que no trabalho doméstico, muitas vezes, há a reprodução, em proporção inferior, de fenômenos ocorridos no sistema escravista. O que torna inegável é o fato de que a trabalhadora doméstica teve a escravizada doméstica como antecessora.

O tratamento dado as trabalhadoras domésticas demonstram que a sociedade brasileira pouco se desvencilhou das amarras, das discriminações e dos preconceitos de gênero, cor e classe que fundamentaram o período escravocrata.

Os paralelos fáticos e jurídicos existentes entre os dois institutos se mostram contundentes. Com efeito, o que se busca neste trabalho, ao expor os paralelos existentes entre os escravizados no Brasil Colônia e Império e as trabalhadoras domésticas, é refletir de forma crítica acerca da situação ainda muito vivenciada, reavivando um debate que deve ser cada vez mais exposto, especialmente porque as empregadas domésticas são, muitas vezes, silenciadas e exploradas, sobrevivendo à margem de um discurso que perpetua o pensamento escravocrata. Além do mais, é preciso dar conta de que o Direito deve ser instrumento para que as trabalhadoras domésticas efetivem todos os seus direitos positivados e conquistem todos os mais que lhes forem necessários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Amauri Cesar. **MANUAL DE DIREITO DO TRABALHO: introdução ao Direito do Trabalho, relação e contrato de emprego**. 1. ed. Belo Horizonte. 2021.

ALVES, Amauri Cesar. **Quem tem medo da “PEC do trabalho escravo”**. Pedro Leopoldo: Jornal Observador. ed. 852. 22 de jun. 2012.

ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques. **ENTRE DÍVIDAS E LIBERDADE: paralelos fáticos entre o endividamento para compra da alforria e a atual escravidão por dívida no Brasil**. Ouro Preto, 2018.

ARANTES, Rivane Fabiana de Melo. **CONFLITOS EM TORNO DA EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco. 2018.

BABÁS. Consuelo Lins. **1 Vídeo (20 minutos)**. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=JTIfgGr_Y3Q&t=1s. Acesso em 28 de set. de 2021.

BADILLO, Jalil Sued. In PINSKY, Jaime et al. (Orgs). **Igreja e escravidão em Porto Rico no século XVI**. História das Américas através de textos. 5 ed. São Paulo: Contexto. 2013.

BARBOSA, Fernanda Pereira. **Análise dos Casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as Repercussões da Primeira Condenação Internacional do Brasil por Trabalho Escravo**. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz; PAIXÃO, Cristiano (org). **Combate ao Trabalho Escravo: Conquistas, Estratégias e Desafios**. p. 97. 2017.

BRASIL. **Agência Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre>>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. 22 de abril 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 30 de setembro de 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional Nº 72, DE 2 DE ABRIL DE 2013**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em 05 de nov. de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar 150**. publicada em 01 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em 22 de out. de 2021.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em 28 de set. de 2021.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**. Dados sobre pessoas resgatadas do trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/em-25-anos-55-mil-pessoas-foram-regatadas-do-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em 30 de out. de 2021.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**. Dados sobre trabalho escravo e tráfico de pessoas. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>>. Acesso em 31 de out. de 2021.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete/>>. Acesso em 24 de outubro de 2021.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**. Disponível: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/acao-de-fiscalizacao-conjunta-resgata-quase-130-trabalhadores-submetidos-a-trabalho-analogo-ao-de-escravo>>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**. Disponível: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/acao-de-fiscalizacao-conjunta-resgata-quase-130-trabalhadores-submetidos-a-trabalho-analogo-ao-de-escravo>>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**. Disponível: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/acao-de-fiscalizacao-conjunta-resgata-quase-130-trabalhadores-submetidos-a-trabalho-analogo-ao-de-escravo>>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. **Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Dados sobre o trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em 30 de out. de 2021.

BRASIL. **STF. RE 1323708**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1265345021/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-re-1323708-pa-0000547-6520074013901/inteiro-teor-1265345062>>. Acesso em 22 de out. de 2021.

BRASIL. **Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário n. 0010604-88.2019.5.03.0052**. Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 04-6-2020, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10-6-2020. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2735>. Acesso em 30 de nov. de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário 0010222-26.2017.5.03.0033**. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage, Data de Julgamento: 19-2-2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22-2-2018. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2735>. Acesso em 30 de nov. de 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr. 2014.

BURITI, Adélia Araújo; Gomes, Ana Virgínia Moreira. **A regulação do trabalho doméstico pelo direito do trabalho como um processo inacabado: um estudo de caso de demandas judiciais de trabalhadoras em Quixadá, Ceará**. Belo Horizonte: Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 24, n. 47. 21 de jun de 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito>. Acesso em: 20 de jul. 2021.

CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. **A escravidão no Império do Brasil: perspectivas Jurídicas**. Sinprofaz. [S.l], 23 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/>>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (org). Pensamento feminista - conceitos fundamentais, Rio de Janeiro: Bazar do tempo. 2019.

CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à abolição**. São Paulo: Moderna, 1999.

Coleção Aparecido Jannir Salatani. **Ama negra com criança presa às costas**. 1880. Acervo do Instituto Moreira Salles. Ama com criança. Foto de João Gosto. 1870. Disponíveis em: <<http://www.ibamendes.com/2012/05/escravidao-em-preto-e-branco.html>>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

Coleção G. Ermakoff in ERMAKOFF, George. **O negro na fotografia brasileira do Século XIX**. Rio de Janeiro: George Ermakoff Casa Editorial, 2004. Disponível em <<https://artsandculture.google.com/asset/ama-de-leite-com-menino-cole%C3%A7%C3%A3o-g-ermakoff/GAGK40lpCEfAYw?hl=pt>>. Acesso em 29 de setembro de 2021. Contexto, 1994.

D'ANGELO e HANNEMANN CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo. 2016.

DE OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. **Quem eram os negros da Guiné? A origem dos africanos na Bahia**. Afro-Ásia, nº 19-20, 2017.

DEBRET, Jean Bapiste. **Dom Pedro II, com ano e meio de idade, no colo de sua ama. 1827**. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=JTIfgGr_Y3Q&t=1s>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18.ed. São Paulo: LTr, 2019.

FEDERICI, Sílvia. **O patriarcado do salário**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. Disponível em: http://coletivosycorax.org/wp-content/uploads/2019/09/Opontozerodarevolucao_WEB.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Heleno Márcio. **A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. anais do xix encontro nacional do CONPEDI**. Fortaleza, 2010. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3832.pdf>>. Acesso em 20 de nov. de 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Foto de Cláudio Pracownik**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2016/03/1751297-apos-foto-polemica-babas-em-sp-dizem-ser-normal-empurrar-carrinho.shtml>>. Acesso em 29 de nov. de 2021.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: uma análise a partir da jurisprudência do TRF da 3ª Região**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará. 2018.

GROSGOUEL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 80, Coimbra, 2008.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues dos. **Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade**. Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade, 3., 2021, Campinas. Anais [...]. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2012.

HENRIQUES, Camila Franco. **Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na corte interamericana de direitos humanos: a busca da**

maior proteção ao trabalhador. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, 2018.

HIRATA, Helena. **Teorias e práticas do care: Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate.** In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres. São Paulo: SOF, 2010.

MARTINS, Ana Luísa Mendes. **Paralelo do aluguel de escravizados e negros libertos no brasil colônia e império com a terceirização de trabalho: reificação da mão de obra.** Trabalho de Conclusão de Curso. Ouro Preto. 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Lex Magister. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27525737_PORTARIA_N_1129_DE_13_DE_OUTUBRO_D_E_2017.aspx>. Acesso em 27 de outubro de 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho.** Revista Faculdade Direito UFMG. Belo Horizonte: n. 77, pp. 125-144, 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rahuanna Fernandes de Souza Oliveira. **A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada.** 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. **Piauí colonial: População, economia e sociedade.** Projeto Petrônio Portella, 1985.

MOURO, Diego. **Correios lançam selo que lembram 150 anos da Lei do Ventre Livre.** Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/correios-lancam-selos-que-lembram-150-anos-da-lei-do-ventre-livre/>. Acesso em 07 de out. de 2021.

NARLOCH, Leandro Fabiano. **Achados e perdidos da história: escravos.** 1ª ed. Rio de Janeiro: GMT, 2017.

PAES, Mariana Armond Dias Pares. **A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais.** 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

PEREIRA, Neuton Damásio. **A trajetória histórica dos negros brasileiros: da escravidão a aplicação da Lei 10639 no espaço escolar. Especialização em educação das relações étnico-raciais.** Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

PORFÍRIO, Tamis. **A cor das empregadas: A invisibilidade racial no debate do trabalho doméstico remunerado.** 1ª ed. Belo Horizonte: Letramento. 2021.

PRETA RARA. **Eu, empregada doméstica: a senzala moderna é o quartinho da empregada.** 1ª ed. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **A escravização e racismo no Brasil, mazelas que ainda perduram.** Revista da Faculdade de Direito da USP, 20 de jun de 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-escravizacao-e-racismo-no-brasil-mazelas-que-ainda-perduram/>. Acesso em: 08 de nov. de 2021.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O negro na ordem jurídica brasileira. Revista da Faculdade de Direito da USP.** São Paulo: USP, v. 83, 1988.

SANTOS, Judith Karina Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2010.

SCHWARZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Jessé de. **A elite do atraso: da escravidão à Lava-Jato.** 1. ed. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico.** 1ª ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto Arado.** 1. Ed. São Paulo: Todavia, 2020.

VILLELA, João Ferreira. **Augusto Gomes Leal com a Ama-de-Leite Mônica. 1860.** Recife. Disponível em: <https://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra19781/augusto-gomes-leal-com-a-ama-de-leite-monica> Acesso em 29 de setembro de 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **Trabalho doméstico e escravidão no Brasil sob uma perspectiva biopolítica: um continuum de violência e exploração dos corpos femininos.** Belo Horizonte: Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 24, n. 47. 21 de jun de 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito>. Acesso em: 20 de jul. 2021.